

AUTOS Nº 2018.0058.7494

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: EDUARDO ROSA MACIEL. KELLEN FRANCCHESKA HELLOYNA **MEDEIROS. APARECIDA** FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE DE MORAIS LIMA, HERIK DE MORAIS LIMA, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO. **DEILDO** ALVES DE SOUZA e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 2°, §§2°, 3° e 4°, INCISO I, DA LEI N° 12.850/2013

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu <u>DENÚNCIA</u> em desfavor de EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE DE MORAIS LIMA, HERIK DE MORAIS LIMA, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE



MORAIS CARNEIRO, DEILDO ALVES DE SOUZA e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a suposta prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, com a incidência dos parágrafos §\$2º, 3º e 4º, inciso I, do mesmo diploma legal, em relação ao primeiro; e dos parágrafos §\$2º e 4º, inciso I, da supracitada lei, em relação aos demais. Narrou a denúncia, "ipsis litteris":

"Em data compreendida entre agosto de 2017 e 9 de abril de 2018, nesta cidade e comarca (Paranaiguara/GO), os denunciados EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS. HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE DE MORAIS LIMA, HERIK DE MORAIS LIMA, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO, DEILDO ALVES DE SOUZA e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, de nome "Família Macaco Loko", estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de tráfico ilícito de drogas, roubos e homicídios, sendo que na atuação da organização criminosa havia o emprego de armas de fogo e a participação dos adolescentes **Lázaro Martins da Silva**, vulgo "Lazanha" e **Leonardo Dias Rezende**, vulgo "Leozinho".



Depreende-se do caderno investigativo que, em 09/04/2018, foi deflagrada a "Operação Adsumus", capitaneada pela Polícia Civil, na qual se apurou que os denunciandos e os mencionados adolescentes integravam uma organização criminosa, denominada "Família Macaco Loko".

A mencionada facção criminosa foi constituída em agosto de 2017, composta por aproximadamente 37 (trinta e sete) membros, a qual foi idealizada e era chefiada por **EDUARDO ROSA MACIEL**, vulgo "Macaco", com a finalidade de praticar os crimes de tráfico ilícito de drogas e homicídios nesta cidade e comarca, os quais chegaram, efetivamente, a ser executados.

Segundo comunicações obtidas por interceptação telefônica, legalmente autorizada, a organização possuía, também, claro intento de expansão do domínio territorial de seu grupo criminoso, ainda que fosse necessária a prática de outras infrações penais, como a corrupção ativa e passiva.

A partir de referida operação, apurou-se que a organização criminosa estava estruturalmente ordenada, mediante a chefia do denunciando **EDUARDO**, o qual era responsável por emitir ordens de dentro da cadeia pública, endereçadas a denuncianda **KELLEN**, que se responsabilizava por distribuir os comandos aos demais membros da facção, executores imediatos dos delitos ordenados.



A estrutura organizada e com divisão de tarefas também transparece de dois cadernos de cor verde, marca Tilibra, contendo as regras da organização criminosa "Família Macaco Loko" e o registro dos membros da referida facção (fls. 70-102 do inquérito policial), apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, na residência do denunciando líder **EDUARDO ROSA MACIEL**.

Nesse registro da organização criminosa é possível observar que o denunciando **EDUARDO ROSA**, vulgo "Macaco Loko", possui como "profissão" a "linha de frente" e a "voz de líder" no grupo, sendo que os outros integrantes possuem como "profissão" os numerais "155", "157", "121" e "33", conforme suas atribuições principais na facção fossem, respectivamente o furto, o roubo, o homicídio ou o tráfico de drogas.

Agindo na condição de integrante da referida organização, os demais denunciados concorreram, colaboraram e atuaram efetivamente para prática de tráfico ilícito de drogas e a execução de homicídios, mediante planejamento prévio em reuniões realizadas por determinação do chefe **EDUARDO ROSA**, ocorridas por diversas vezes na residência da "2ª voz" **HELLOYNA APARECIDA**.

Como resultado da atuação da referida organização criminosa, em sua atividade voltada para a prática de delitos,



concluíram-se 5 (cinco) inquéritos policiais, ensejando as seguintes denúncias:

- Autos nº 201800420905 **EDUARDO ROSA MACIEL** como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06;
- Autos nº 201800421219 **HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e MAYCON JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA**, como incursos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06;
- Autos nº 201800669202 EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA FERREIRA DA SILVA e HENRIQUE DE MORAIS LIMA, como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal;
- Autos nº 201701867480 **EDUARDO ROSA MACIEL** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal;
- Autos nº 201800669750 **EDUARDO ROSA MACIEL**, **ADÃO ANDRADE MARTINS** e **PAULO CÉSAR BORGES**, como incursos no artigo 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal.

Durante as investigações policiais, ficou constatado que os membros da organização criminosa empregavam arma de fogo para consecução de seus objetivos, uma vez que todos os homicídios foram executados mediante disparos de arma de fogo (v.g. auto de exibição e apreensão de fl. 134).



Ressoa dos autos, ainda, que a organização criminosa "Família Macaco Loko" realizou a cooptação de dois adolescentes — Lázaro Martins da Silva, vulgo "Lazanha" e Leonardo Dias Rezende, vulgo "Leozinho" - aproveitando-se especialmente das suas características de imputáveis, a fim de praticarem atos definidos como crimes ou assumissem a responsabilidade por delitos praticados por outros integrantes, já que esperavam pela impunidade.

Os referidos adolescentes, inclusive, foram os responsáveis, utilizados pela organização "Família Macaco Loko", para a execução do homicídio que vitimou Fábio Alves Tolentino, alcunha "Chuck" (autos nº 201800669202)."

A denúncia foi recebida no dia 10 de julho de 2018, oportunidade em que, deferindo requerimento do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva de EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE DE MORAIS LIMA, HERIK DE MORAIS LIMA, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, CÉSAR **PAULO** BORGES, **ERICK** DINIZ DE SOUZA, **ADECLEBER DONIZETTE MORAIS** CARNEIRO. **DEILDO** ALVES DE SOUZA e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES (fls. 251/256).

Os laudos de exame de identificação de drogas e substâncias



correlatas foram encartados às fls. 77/79, 128/129 e 154/156 (constatação), enquanto os laudos de exame pericial de caracterização e funcionamento de munição e arma de fogo foram acostados às fls. 135/137 e 149/153.

Os réus foram citados pessoalmente (fls. 317, 319, 321, 323, 325, 327, 329, 331, 333, 335 e 470).

Os acusados HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA, PAULO CÉSAR BORGES e EDUARDO ROSA MACIEL apresentaram resposta à acusação, por meio de defensores nomeados, sustentando que os fatos não ocorreram conforme narrado na exordial acusatória e que provariam sua inocência no decorrer da instrução processual (fl. 340, 371/373 e 444/445).

A defesa de HERIK DE MORAIS LIMA e PAULO CÉSAR BORGES arrolou testemunhas, requerendo, ainda, a expedição de ofício ao Diretor do Hospital Municipal solicitando a ficha de atendimento ambulatorial do acusado PAULO CÉSAR dos dias 01 a 10 de junho de 2017.

Os imputados **DEILDO ALVES DE SOUZA**, **DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA**, **VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES** e **KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS** também apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensores nomeados, requerendo a absolvição, sob a alegação de negativa de autoria ou



insuficiência probatória, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 342/348, 349/355, 356/362 e 364/370).

Os defensores nomeados para patrocinar a defesa de **ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO** e **ERICK DINIZ DE SOUZA**, por sua vez, sustentaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pleitearam a absolvição, sustentando a insuficiência de provas para condenação (fls. 409/421 e 446/451).

O acusado **HENRIQUE DE MORAIS LIMA** apresentou a peça defensiva por meio da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, reservando o direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais (fl. 474).

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia, a saber, LEONARDO DIAS REZENDE, LÁZARO MARTINS SILVA (na ausência dos réus, porque afirmaram ter receio de represálias), AURELIANO GONÇALVES NETO e RAFAEL GONÇALVES DO CARMO, bem como uma testemunha arrolada pela defesa de PAULO CÉSAR, JOSÉ RONALDO MIRANDA, e duas testemunhas arroladas pela defesa de HERIK DE MORAIS LIMA, quais sejam, ROBERTO ALEXANDRE JUSTINO e ELIAS MACHADO



RODRIGUES (fls. 612/613).

Na oportunidade, o Ministério Público requereu a instauração de procedimento perante a Vara da Infância e da Juventude para a apuração de suposto ato infracional de falso testemunho em desfavor de LÁZARO MARTINS SILVA (adolescente), o que foi deferido.

Em seguida, os acusados EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE DE MORAIS LIMA, HERIK DE MORAIS LIMA, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, CÉSAR BORGES, **ERICK** DINIZ DE SOUZA. **ADECLEBER** DONIZETTE **MORAIS** CARNEIRO. **DEILDO** ALVES DE SOUZA e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual de fls. 770 e 775.

Encerrada a instrução processual, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 776, 777, 778 e 783/786).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HENRIQUE DE MORAIS LIMA, HERIK



DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA, nos exatos termos da denúncia, e a absolvição de DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 787/826).

Ato seguinte, as defesas técnicas de PAULO CÉSAR BORGES, HERIK DE MORAIS LIMA, EDUARDO ROSA MACIEL, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO, ERICK DINIZ DE SOUZA, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES, HENRIQUE DE MORAIS LIMA postularam a absolvição, com supedâneo na insuficiência probatória (fls. 827/830, 851/853-verso, 860/864, 865/868, 878/879, 883/886).

A defesa de KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS e DEILDO ALVES DE SOUZA pleiteou a absolvição dos réus, sustentando a atipicidade da conduta e a insuficiência do conteúdo probatório (fls. 831/838).

A seu turno, a defesa de **HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA** pleiteou a absolvição, sob a alegação de negativa de autoria ou ausência de provas para alicerçar uma condenação. Pleiteou, também, a revogação da prisão preventiva (fls. 847/850).



Após, em função da instalação da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 888).

Instado, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público (GAECO/MP) ratificou as alegações finais acostadas às fls. 787/826 e, por fim, vieram-me conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito se encontram presentes. O *iter* procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FUNÇÃO DA MATÉRIA/DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ/CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA/SITUAÇÃO EXCEPCIONADA

De proêmio, verifico que a presente ação penal foi intentada perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paranaiguara/GO, porém,



em virtude da criação da *Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados* por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores nesta Capital, **por meio da Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019**, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A esse respeito, saliento que a competência desta Vara Especializada para o processamento e julgamento da matéria versada no presente feito – a saber – crimes praticados por organização criminosa – é absoluta e decorre de lei, precisamente da Lei Estadual suprarreferida, que criou a presente Unidade Judiciária.

Dessa forma, entendo que não constitui ofensa ao princípio da identidade física do juiz a prolação de sentença por esta magistrada, em função de a instrução processual ter sido presidida por outro Juízo – porque a competência **absoluta**, em razão da matéria, é **improrrogável**.

A situação retratada, sem dúvida, difere daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP 937 QO - RJ, que restringiu o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo – critério ratione personae - ocasião em que a Suprema Corte firmou o entendimento de que a competência nessas hipóteses prorrogarse-ia a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Note:



"(...) Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplicase apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de <u>o agente público vir a ocupar cargo</u> ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". (...)". (STF. AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) (grifos nossos)

Enfatizo que o Supremo Tribunal Federal, nesse caso específico¹ – estabeleceu um marco temporal para a perpetuação da jurisdição tão somente para evitar o indesejável "**sobe e desce**" de processos decorrente das declinações de competência derivadas de renúncia ou de cessação, **por qualquer motivo**, do mandato parlamentar ou do cargo ou função pública que atraia a jurisdição especial.

A expressão - "qualquer que seja o motivo" - aqui destacada — não significa que a competência — absoluta ou não — qualquer que seja a situação, será prorrogada com o encerramento da instrução processual.

Significa apenas que haverá a prorrogação da competência quando encerrada a instrução processual **em qualquer situação** de alteração da competência decorrente de prerrogativa de foro, quer seja por

GEGS

¹ Vencido o Ministro Marco Aurélio de Melo, nesse ponto -



renúncia ou perda do cargo ou mandato eletivo.

Essa foi a solução encontrada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para evitar a impunidade decorrente da morosidade e, consequente prescrição, em virtude de eventuais alterações da competência com a mudança do foro especial – o que foi denominado pelo Ministro Marco Aurélio de elevador processual.

Exemplo: prefeito que é eleito Deputado Federal, depois renuncia e assume cargo de Secretário de Estado, após, volta para o cargo de Deputado Federal, e, por fim, assume cargo de prefeito.

Tanto é assim que constou da ementa: "que a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".(grifos nossos)

A situação aqui posta difere, igualmente, dos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre modificação da competência **territorial**, decorrente de alteração legislativa, uma vez que nos referidos casos a competência tratada é **relativa** (**territorial**). (Conflito de Competência 5518410-11.2018.8.09.0000 e nº 5469648-61.2018.8.09.0000). Note:

"(...)Embora a alteração promovida pela Lei Estadual nº 19.938/2017, que modificou o Código de Organização



Judiciária do Estado de Goiás, passando a vinculação do distrito judiciário de Bonópolis-GO, da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO para a Comarca de Porangatu-GO. não viole a Constituição da República, nem os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, porquanto somente cambiou a competência territorial, com o intuito de otimizar o serviço jurisdicional, julga-se procedente o conflito de competência se o feito se encontra com instrução finda e condenação perante o juízo suscitado, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual e da do juiz. identidade física CONFLITOJULGADO PROCEDENTE. (...)". (TJGO, Conflito de Competência 5469648-61.2018.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Seção Criminal, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019)

Em outras palavras, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, conforme é caso em tela, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa é a ilação que se extrai do artigo 43 do Código de Processo Civil², de aplicação subsidiária ao processo penal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018.

Ademais, destaco que a orientação que desponta dos Tribunais

² "Art. 43 do Código de Processo Civil. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".



Superiores é de que os princípios da identidade física do juiz e da *perpetuatio jurisdicionis* não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da **criação de varas especializadas** ou da alteração da competência dos juízos preexistentes.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, in verbis:

"(...) Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdicionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes. (...)". (STJ. AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

A contrario sensu, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, preservando a competência do juízo da instrução na hipótese de ressalva feita em resolução que estabeleceu os critérios de nova vara especializada, que, vale destacar, não é o caso dos autos. Observe:

"(...) Se o § 3° do art. 4° da Resolução n. 01/2014 - do TRF da 5ª Região, que estabeleceu os requisitos para distribuição de feitos para a nova Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na Seção Judiciária do Ceará, excluiu,



expressamente, aqueles "com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento", não constitui constrangimento ilegal a manutenção de feitos conexos na Vara especializada previamente existente, quando um deles já teve sua instrução concluida.(...)". (STJ. HC 317.704/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Assim, considerando que a Lei Estadual não fez nenhuma ressalva, ao contrário, determinou a redistribuição dos feitos para a nova unidade judiciária — evidenciada a competência absoluta em razão da matéria desta vara especializada para o processamento e julgamento de crimes perpetrados por organizações criminosas, passo à prolação da sentença.

DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas na norma penal supostamente infringida, que rezam:

- "Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- §1° (omissis)
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3° A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que



não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I – se há participação de criança ou adolescente; (omissis)".

O bem jurídico penalmente tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA REPRESENTAR O RÉU AUSENTE (HENRIQUE DE MORAIS LIMA) NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em análise detida e cautelosa dos autos em apreço, observo que o réu **HENRIQUE DE MORAIS LIMA** se encontra recolhido na Comarca de Três Lagoas/MS, tendo sido expedida carta precatória para sua intimação a respeito da audiência de instrução e julgamento realizada na comarca de Paranaiguara/GO.

Verifico, contudo, que a carta precatória foi devolvida (fls. 567/568), porque saiu em nome de **HERIK DE MORAIS LIMA**, irmão de **HENRIQUE**.

Na sequência, novamente foi expedida carta precatória para intimação de **HENRIQUE DE MORAIS LIMA** (fl. 583), no entanto, mais uma vez, foi devolvida, haja vista que não possuía a qualificação completa do imputado e estava desacompanhada documentos indispensáveis (fl. 585).



Além disso, noto que, além de não ter sido intimado para audiência de instrução em Paranaiguara, o Defensor Público nomeado para patrocinar a defesa de **HENRIQUE DE MORAIS LIMA** não se fazia presente na solenidade processual, não tendo sido nomeado outro defensor para representar referido réu durante o ato, em patente prejuízo à sua defesa e ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa (fls. 612/613).

Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte julgado que retrata a orientação jurisprudencial perfilhada sobre o tema:

"Se o réu encontrava-se ausente e não possuía advogado constituído, por ocasião da audiência em que se procedeu à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, deveria o MM. Juiz ter nomeado um defensor ad hoc para o ato, sob pena de nulidade absoluta, ainda mais quando se constata que os depoimentos prestados respaldaram a condenação." (TJGO, Apelação Criminal nº 70828-80.2016.8.09.0051, 1ª Câmara Criminal, Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, DJ 2503 de 11/05/2018).

Desta feita, se tratando de nulidade absoluta, *ex officio*, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, para o fim de tornar sem efeito a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18/02/2019 (fls. 612/613), bem como todos os atos subsequentes, mas tão somente em relação ao acusado **HENRIQUE DE MORAIS LIMA**.

Em consequência, **DETERMINO** o desmembramento do feito



quanto a **HENRIQUE DE MORAIS LIMA**, bem como a extração de cópia integral destes autos e das respectivas mídias para formação de autos apartados.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento em relação a HENRIQUE DE MORAIS LIMA.

Em relação aos demais réus, não havendo preliminares suscitadas pelas partes, nem outras nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas, passo, doravante, à análise meritória.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito noticiado na denúncia está satisfatoriamente comprovada por meio dos elementos probatórios produzidos ao longo do inquérito policial nº 04/2018, notadamente dos registros de atendimento integrado de fls. 14/21 e 142/144, do boletim de ocorrência circunstanciado de fls. 138/140, dos relatórios de interceptação telefônica acostados às fls. 34/36 e 37/44, dos autos de exibição e apreensão de fls. 75 e 145, do termo de exibição e apreensão de fl. 127, dos laudos de exame de identificação de drogas e substâncias correlatas encartados às fls. 77/79, 128/129 e 154/156 (constatação), dos laudos de exame pericial de caracterização e funcionamento de munição e arma de fogo de fls. 135/137 e 149/153, além da farta prova testemunhal produzida



em Juízo.

DA AUTORIA DELITIVA

Em idêntico sentido, noto que os elementos probatórios colacionados aos presentes autos demonstram, inequivocamente, a autoria do crime de organização criminosa, contudo, somente no que diz respeito **EDUARDO ROSA KELLEN** imputados MACIEL. aos **FRANCCHESKA MEDEIROS. HELLOYNA APARECIDA** FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA, não havendo nenhuma dúvida de que estes integravam a "FAMÍLIA MACACO LOKO".

De modo diverso, em relação a DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES, em análise concisa e detalhada do presente feito, denoto que as provas produzidas durante a fase judicial se mostram insuficientes para comprovar que, de fato, integravam o grupo criminoso descrito na peça vestibular.

Conforme se verifica da prova produzida, o acusado **EDUARDO ROSA MACIEL**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, negou a acusação feita, dizendo que conheceu JHOL DA SILVA ALVES na Cadeia de Paranaiguara/GO e sabe que este se batizou há pouco tempo



no Primeiro Comando da Capital (PCC), mas não tem envolvimento com a referida facção criminosa.

Aduziu que as porções de maconha, a balança de precisão, os celulares e demais objetos encontrados em sua residência por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão são de sua propriedade, asseverando que utilizava a balaclava para andar de motocicleta.

Assumiu a propriedade do caderno contendo anotações da "Família Macaco Loko", dizendo que foi colocando o nome das pessoas após sair do presídio, mas se tratava de uma brincadeira, e nunca houve reunião para deliberar sobre punições a serem aplicadas ou regras do grupo.

Disse que é amigo de **HELLOYNA**, "LAZANHA", **HERICK** e **DYON**, e que conhece LEONARDO DIAS REZENDE apenas de vista, mas não andava com ele.

Aduziu, também, que conheceu "LAZANHA" pouco tempo depois de sair da cadeia, mas nunca pediu que sua esposa ou HELLOYNA entregasse droga a ele.

Disse, por fim, que não tem envolvimento na morte de FÁBIO ALVES TOLENTINO JÚNIOR (vulgo "CHUCK"), acrescentando que estava preso na época do crime, mas ouviu falar que o autor do homicídio



foi seu primo **HENRIQUE**, que tinha um desentendimento com ele (fls. 70/71).

Em juízo, **EDUARDO ROSA MACIEL** aduziu que simulou ter criado a organização criminosa denunciada neste feito enquanto estava preso, para não ter que fazer parte de uma facção dentro do presídio, asseverando que colocou o nome das pessoas que gosta em um caderno, sem pedir a autorização delas.

Aduziu, ainda, que não vendia drogas no interior da cadeia, mas já passou entorpecentes várias vezes para o interior da unidade prisional seu consumo próprio. Sustentou que pegou as regras anotadas no livro de registro encontrado em sua casa na internet, de outra organização criminosa.

Questionado se teve envolvimento na morte de FÁBIO ALVES TOLENTINO, vulgo "CHUCK", respondeu que um rapaz ligou para o interrogando dentro da cadeia perguntando se a pessoa que tinha mandado matar o aludido elemento era de confiança, ao que respondeu afirmativamente, mas não foi o mandante do homicídio e que **HELLOYNA** era quem tinha problemas com a aludida vítima.

Indagado como sabia os dados completos dos indivíduos cujos nomes estavam anotados no caderno de registro, disse que alguns eram parentes ou foram criados com o interrogando, e que conseguiu a data de



nascimento pelo aplicativo Facebook, no entanto, os elementos com endereço em outras cidades, a exemplo de São Simão/GO, foram inventados.

Aduziu, além disso, que começou a conversar por telefone com **HELLOYNA** quando estava quase saindo da cadeia, e que ela já buscou drogas para o interrogando comercializar. Aduziu, por fim, que realmente marcou uma reunião entre o grupo, mas foi **HELLOYNA** quem disse que um rapaz estava aprontando umas "presepadas". Note:

EDUARDO ROSA MACIEL: "Que os fatos não são verdadeiros; KELLEN é sua esposa; conheceu HELLOYNA quando saiu da cadeia; na época que estava preso, tinha um telefone a conversar com HELLOYNA: começou HENRIOUE DE MORAIS LIMA e HERIK DE MORAIS LIMA são seus primos; que já foi condenado por tráfico de drogas, então não tem como negar que vendia; conheceu DYON RAMMYSON na cadeia, mas ele não vendia drogas com o interrogando; tem conhecimento de PAULO CÉSAR BORGES, mas não tem ligação com ele; conheceu ERICK DINIZ e ADECLEBER somente dentro da cadeia; conheceu DEILDO ALVES depois que saiu da prisão; conhece VICTOR LUIZ BERTOLDO porque ele é irmão do BOCA, DYON RAMMYSON; que foi convidado a fazer parte de uma organização criminosa dentro do presídio e, para não ter que aceitar, inventou esse bonde e colocou o nome de todas as pessoas que o interrogando gostava, sem que estivessem ciente; na época em que formou a Família Macaco Loko estava preso em Paranaiguara; em nenhum momento chegou nas pessoas e pediu autorização para que colocasse o nome delas no caderno; não se recorda o número de pessoas; lidas



as anotações constantes às fls. 81/88, disse que copiou as regras da internet, de uma organização criminosa que não pode citar o nome; que as regras batiam com a organização criminosa que havia dentro do presídio na época; fingiu que tinha uma organização criminosa para não fazer parte de nenhuma; que escreveu essas regras quando ainda estava dentro da cadeia; que colocou o nome de JHOL no caderno de registro sem saber que fazia parte de outra organização, o que lhe trouxe muitas complicações; (...) alguns membros estavam com todos os dados completos porque eram parentes ou nascidos e criados com o interrogando; fez esse livro de registro para provar que tinha uma organização criminosa para não ter que fazer parte de outra; que não vendia drogas dentro do presídio, mas já passou entorpecentes diversas vezes para consumo próprio; que usou drogas com outras pessoas dentro do presídio; que não mandou matar CHUCK; o único envolvimento que teve nesse homicídio, foi porque um rapaz ligou para o interrogando dentro da cadeia e perguntou se a pessoa que tinha mandado cometer essa situação era de confiança, o que respondeu afirmativamente; indagado sobre o áudio de índice nº 42107860, disse que quando a pessoa vende drogas no interior é respeitado pelos usuários; perguntado quem fazia parte do grupo à época, disse que nunca existiu uma organização criminosa, mas muita gente queria andar do seu lado; (...) muita gente já vendeu drogas para o interrogando na rua; que estava casado com KELLEN; que teve contato com HELLOYNA no final; perguntado se HELLOYNA vendia drogas naquela época, disse que ia deixar ela mesma responder; sobre a conversa de índice nº 42182346, disse que o interrogando já estava solto e que HELLOYNA buscou droga para que ele vendesse; questionado sobre um áudio em que contou para KELLEN que JHOL lhe chamou para batizar, disse que o referido indivíduo estava lhe ameaçando, por isso que hoje em dia não beira ele e inventou esse bonde; disse para KELLEN que a facção estava fechada



com o PCC porque estava sob pressão, com um integrante do grupo na cela; questionado se marcou uma reunião que HELLOYNA disse que teria para resolver as 'presepadas' de um rapaz, respondeu afirmativamente; lido a conversa de índice n° 41512674, respondeu que já esclareceu seu envolvimento na morte de CHUCK; perguntado se LAZANHA entrou para o grupo, disse que esse rapaz é amigo de HELLOYNA; não mandou matar CHUCK, mas a pessoa certa vai assumir perante a juíza; CHUCK nunca trouxe prejuízo para o interrogando, mas teve problemas com HELLOYNA; a pessoa que mandou matar não pagou, motivo pelo qual teve que pagar o executor por algo que não ordenou; não pode falar quem lhe convidou para integrar uma facção; seu grupo não tinha rivalidade com organização criminosa nenhuma, nem disputava território; que a facção criminosa não obriga ninguém a entrar, mas fica fazendo pressão; se houver alguma rebelião no presídio, quem morre é aquele que não faz parte de nenhuma organização; que tirou as regras encontradas em suas anotações da internet, dos irmãos do Primeiro Comando da Capital; que já arrumou problema por isso, porque ninguém pode criar uma organização criminosa em cima das regras de outra; que arrumou as datas de nascimento das pessoas que listou como integrantes do grupo no facebook; que inventou de colocar os artigos 33, 157, mas a maioria dessas pessoas nem tem passagem; sabia o endereço completo deles porque foram criados juntos; somente o interrogando escreveu as regras, não havendo a participação de outras pessoas; os indivíduos com endereço de fora, como São Simão, foram inventados; que as anotações foram encontradas em sua casa, dentro do colchão que usava na cadeia; não existiam policiais que facilitavam a atuação da organização, apenas militares que plantavam drogas em usuários na rua; que ERICK sabia que fez esse caderno, porque estava preso com o interrogando; inicialmente, pediu para ficar sozinho em uma cela, mas, quando ERICK chegou,



pediu que o colocassem em sua cela porque já o conhecia; que fez o caderno porque ficava no meio de todo mundo durante o banho de sol; não existia organização criminosa, mas vai deixar HELLOYNA dizer se teve participação no homicídio de CHUCK; (...) falou para ERICK DINIZ que anotou os nomes no caderno para não fazer parte da organização criminosa dentro do presídio, mas hora nenhuma falou que ia criar uma facção; que não deu nenhuma ordem para DYON RAMMYSSON ou VICTOR, mas já usaram drogas juntos; quando começou a traficar, DYON e VICTOR vendeu drogas para o interrogando, mas na época da suposta organização criminosa não; conhece DEILDO apenas porque ele é parente do MIRANDA..." (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 770)

Sobre as imputações feitas, a denunciada **KELLEN FRANCHESKA MEDEIROS**, <u>ao ser ouvida na Delegacia de Polícia</u>, confirmou que fazia parte do grupo autointitulado "Família Macaco Loko", o qual se formou depois que **EDUARDO** foi preso, no ano de 2015, quando conheceu JHOL DA SILVA ALVES, integrante do Primeiro Comando da Capital, e teve acesso à doutrina e às regras daquela facção.

Pormenorizou que **EDUARDO** resolveu criar um grupo próprio quando JHOL o convidou para se batizar no PCC. Sustentou que já foi presa, no ano de 2012, por ter se associado com seu esposo para o tráfico de drogas, no entanto, na época dos fatos em apuração, estava em liberdade.

Sustentou, também, que, quando visitava EDUARDO na



cadeia, levava drogas para seu companheiro, bem como as mensagens dele para **HELLOYNA** e os demais integrantes do grupo.

Sustentou, outrossim, que, no final do ano de 2017, EDUARDO foi colocado em liberdade e se mudaram para a casa de HELLOYNA, local em que passaram a comercializar "crack" em "sociedade" durante um mês, após o que se mudaram para a residência de seu esposo.

Detalhou que **HELLOYNA** comprava drogas nas cidades de Cachoeira Alta/GO e Quirinópolis/GO para revenderem em Paranaiguara/GO, trazendo as substâncias, ainda, para **HENRIQUE** e o pai dele, **ELSON**, bem como vendia entorpecentes a pedido deste último, repassando-lhe o dinheiro.

Disse que foi apenas em uma reunião da "Família" na casa de **HELLOYNA**, que foi marcada para apresentação de LUIZ HENRIQUE, o qual é da cidade de Quirinópolis/GO e havia ficado preso com seu esposo em Paranaiguara/GO.

Disse, ademais, que a interrogada e seu esposo não tiveram envolvimento na morte de SIDINEI DO NASCIMENTO ALVES e FÁBIO ALVES TOLENTINO, nem sabe quem foi o mandante, mas tem conhecimento que os executores do homicídio deste último foram "LAZANHA" e "LEOZINHO", com uma arma fornecida por



HENRIQUE (fls. 179/180).

Na fase judicial, KELLEN FRANCHESKA MEDEIROS acrescentou que EDUARDO ROSA MACIEL intitulou o grupo de "Família Macaco Loko" porque uns conhecidos que vieram de outro estado costumavam chamar as pessoas de macaco, o que se tornou um apelido.

Afirmou, ainda, que **EDUARDO** falava que tinha um caderno, mas ficava na casa da mãe dele, de modo que somente ficou sabendo que se tratava de um livro de registro contendo as regras do grupo depois de sua prisão.

Verberou que, como **EDUARDO ROSA MACIEL** não achou ninguém para batizar, teve a ideia de tirar as regras do dicionário disciplinar da cartilha do Primeiro Comando da Capital e colocar como se fossem da "Família Macaco Loko", porque queria que os integrantes do PCC que estavam na cadeia simpatizassem com o grupo, acrescentando que ele passava essa cartilha para as pessoas por meio do aplicativo "Whatsapp".

Verberou, ademais, que não tinha conhecimento que seu nome estava no caderno, assim como muitos dos rapazes que foram presos, porque **EDUARDO** colocava o nome das pessoas que gostava.



Disse que, há aproximadamente cinco anos, **EDUARDO**, BOCA DE LATA (**DYON RAMYSSON**) e um terceiro, cujo nome não se recorda, fizeram a mesma tatuagem de um macaco, para dizer que eram da "Família Macaco Loko".

Sobre o áudio de índice nº 41486878, no qual diz que estão fechados com o PCC, disse que é invenção de **EDUARDO ROSA MACIEL**, porque, até onde sabe, o Primeiro Comando da Capital não coliga com outras facções.

Questionada se recebia determinações de **EDUARDO** sobre como deveria atuar com o tráfico aqui fora, disse que era apenas usuária, mas, por receio, fazia tudo que o companheiro mandava, inclusive levava drogas para o presídio.

Disse, além disso, que a reunião na casa de **HELLOYNA** era apenas para apresentação de um rapaz que saiu da cadeia e veio morar na cidade, LUIZ HENRIQUE, mas quase ninguém compareceu.

Mencionou que surgiu o nome de FÁBIO ALVES TOLENTINO porque ele estava roubando, agredia a namorada, a avó e outras pessoas na rua, causando desordem na cidade, razão pela **EDUARDO ROSA MACIEL** arrumou dois menores de idade para dar um susto nele, LÁZARO e "LEOZINHO".



Mencionou, ademais, que **EDUARDO** disse que queria matar FÁBIO ("CHUCK"), sendo que apenas repassou o recado dele, mas não mandou matar ninguém, asseverando que sabia a capacidade que ele teria de matar, porque já tinha acontecido antes, mas nunca imaginou que arrumaria dois indivíduos na rua que fariam um serviço desse de graça.

Questionada se **EDUARDO** era bom de memória, a ponto de se recordar a data de nascimento e endereço de todas as pessoas cujos nomes estavam no livro de registro, respondeu que não, e que ele tinha os dados das pessoas que conversavam com ele. Transcrevo:

KELLEN FRANCHESKA MEDEIROS: "Que, na verdade, não é uma organização, é uma invenção que ele teve de fazer tipo uma Família; essa história de Macaco surgiu há muitos anos, com uns conhecidos que vieram de outro estado para cá; lá onde eles moravam costumavam chamar as outras pessoas de Macaco e isso pegou como um apelido; na época dos fatos era casada com EDUARDO; que tinha contato com HELLOYNA porque ela traficava drogas e a interrogada era usuária; que comprou drogas de HELLOYNA; que comprava drogas de HERIK e HENRIQUE, primos de EDUARDO; que conhecia a ex mulher de DYON RAMMYSON e já usou drogas algumas vezes com ele; que nunca teve muito contato com PAULO CÉSAR; conheceu ERICK DINIZ e ADECLEBER na cadeia; já fumou maconha com DEILDO mas não tinham muita amizade; o caderno contendo as regras a respeito da Família Macaco Loko nem ficava em casa, tanto que o viu poucos dias antes de serem presos; somente descobriu o teor do caderno porque foi pego na casa da mãe dele; que moravam em uma casa de propriedade de EDUARDO e da irmã dele; a interrogada não sabia das regras; quando ele



estava preso que saiu a ideia dele sobre a questão dessas regras; que tinha gente do PCC dentro da cadeia, eu acho que ele queria que as pessoas simpatizassem e passou a cartilha do PCC; como ele não achou ninguém para batizar, ele teve a brilhante ideia de tirar da cartilha e colocar como se fosse da Família Macaco Loko; eu já li, porque ele passava a cartilha para todo mundo pelo zap; ele tirou o dicionário disciplinar do PCC e colocou como se fosse da Família; ficou sabendo que foi pego um caderno de registro na casa da mãe dele, mas a maioria das pessoas não sabiam disso; não fazia nem ideia que seu nome estava no caderno; esses meninos que estão presos também, ADECLEBER, DEILDO, muita gente ficou em choque ao saber disso, porque não tinha conhecimento; ele conhecia uma pessoa, gostava, era amigo, colocava no caderno; foi invenção da cabeça dele; não faço nem ideia de quantos e quais nomes estariam lá; (...) na época em que ele estava preso, eu fiquei um período solta; confirmou a conversa de índice nº 41473926, na qual EDUARDO comentou que JHOL havia lhe convidado para batizar no PCC; sobre o áudio 41486878, em que diz que estão fechados com o PCC, disse que é invenção do EDUARDO, porque até onde sabe a facção do PCC não coliga com outras facções; questionada se recebia determinações de EDUARDO sobre como deveria atuar com o tráfico aqui fora, disse que era usuária; a respeito dessa história da reunião, disse que era apenas para apresentação de um rapaz que saiu da cadeia e veio morar na cidade, LUIZ HENRIQUE; a reunião foi na casa da HELLOYNA; (...) o BOCA a quem se referem se trata do BOCA DE LATA; EDUARDO arrumou essa história porque FÁBIO estava roubando muito na cidade; ele quis arrumar dois menores para bater no FABIO; ele gueria dar um susto nele e em qualquer outra pessoa que tivesse roubando: esses menores de idade são LÁZARO e LEOZINHO; LAZANHA se trata de LÁZARO; surgiu o nome de FÁBIO porque ele estava roubando, agredia a namorada, a



avó e outras pessoas na rua, fazendo um escarcéu na cidade; FÁBIO vendia drogas para a interrogada e disse que mataria qualquer outra pessoa que vendesse drogas para ela; ele perguntou para HELLOYNA se tinha algum menor que podia fazer isso, porque menor de idade não vai preso; HELLOYNA passou o número de LÁZARO; não sabe quem passou o número de LEOZINHO; durante a reunião para apresentar o referido casal, resolveriam o que ia fazer com o menino, mas ninguém foi, apenas a interrogada, HELLOYNA, LAZANHA, LUIZ HENRIQUE e sua esposa; que ficaram apenas fumando maconha e conversando fiado; o RICK que mencionou na conversa de índice nº 41495151 foi LUIZ HENRIQUE, que seria apresentado; não sabe se EDUARDO traficava dentro da cadeia nessa época; que fazia programas para manter seu vício; que pegava maconha e passava para EDUARDO, então às vezes ele poderia vender mesmo; sobre a conversa índice nº 41512674, em que possivelmente comentam a morte de CHUCK, respondeu que sabia a capacidade que o EDUARDO teria de matar, porque já tinha acontecido antes, mas nunca imaginou que ele arrumaria dois idiotas na rua que faria um serviço desse de graça; EDUARDO falou que queria matar o CHUCK; que não mandou matar ninguém, apenas passou o recado de EDUARDO; que sempre se via ameaçada por ele, porque sempre que queria largar, ele falava que mataria um membro de sua família; que fazia tudo que ele mandava por medo, levava drogas para cadeia; EDUARDO mandou que se prostituísse, filmasse e mandasse para ele; convivia bastante com HELLOYNA porque na época ela traficava e comprava mais drogas dela; que ficou sabendo depois quem matou, de onde veio a moto e a arma utilizadas; (...) não imaginava que EDUARDO arrumaria alguém para matar de dentro da cadeia; EDUARDO queria matar todo mundo que vendia drogas para a interrogada; ele queria matar NENE GALINHA porque disse que estava com rolo com a interrogada; que foram gravadas apenas as conversas que eles queriam; se



fossem gravadas todas as conversas desde o início, inclusive aquelas mantidas pelo aplicativo Whatsapp, saberiam que não é somente isso; não tem culpa no homicídio, porque não foi atrás de nada e nem arrumou arma; não sabe quais nomes estavam no caderno e quais pessoas tinha conhecimento; que EDUARDO tinha os dados das referidas pessoas porque algumas delas conversavam com ele; indagada se EDUARDO é bom de cabeça para se recordar de endereço das pessoas, respondeu que não; EDUARDO nunca falou que estivesse recebendo alguma ameaça para entrar em facção; EDUARDO ligava bastante para a interrogada; não sabe se EDUARDO alterou alguma regra que copiou do PCC; as organizações criminosas não obrigam as pessoas a entrarem, entra se quiser; nunca soube se haviam outras pessoas envolvidas na elaboração do caderno, porque *EDUARDO* compartilhava tudo com a interrogada, mantendo conversas escondidas; (...) EDUARDO sempre falava desse caderno; que chegou a ver o caderno uma semana antes de ser preso, mas somente tomou conhecimento do teor após sua prisão; (...) há cinco anos, EDUARDO, BOCA DE LATA e um terceiro fizeram a mesma tatuagem de um macaco, para dizer que era Família Macaco Loko; na época, BOCA DE LATA estava sem telefone, mas a interrogada conversava com ele pessoalmente; o nome de DYON e VICTOR deveriam estar no caderno. porque EDUARDO gostava deles." (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 770)

A acusada HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, na Delegacia de Polícia, negou que integrasse alguma facção, mas confirmou que fazia parte do grupo de amigos "Família Macaco Loko".

Asseverou que conheceu KELLEN FRANCHESCA DE MEDEIROS há mais de um ano, porque seu ex-marido vendia drogas



para ela, e que conheceu **EDUARDO ROSA MACIEL** apenas quando este saiu da cadeia, há aproximadamente 04 (quatro) meses.

Asseverou, também, que começou a vender drogas quando se separou, e que buscava os entorpecentes nas cidades de Quirinópolis/GO e Cachoeira Alta/GO, mas não sabe dizer onde **EDUARDO ROSA MACIEL** pegava substâncias para revender, porque era "cada um por si".

Mencionou que **EDUARDO ROSA MACIEL** lhe telefonou, quando ainda estava preso, e contou que um integrante do Primeiro Comando da Capital havia lhe convidado para fazer parte do grupo, questionando se a interrogada tinha interesse, acrescentando que ele chegou a encaminhar algumas regras que o outro preso havia lhe enviado, mas não quis se envolver nesse tipo de coisa.

Confirmou que participou de reuniões com o grupo, oportunidade em que relatavam "mancadas" de alguns conhecidos. Acrescentou que falou para **EDUARDO** que estava tendo problemas com FÁBIO ("CHUCK"), porquanto este pulava o muro de sua residência querendo drogas de graça.

Acrescentou, ademais, que foi a interrogada quem procurou os adolescentes que matariam FÁBIO, e que **HENRIQUE** foi o responsável por entregar a arma para os adolescentes, mas não sabe a quem pertencia o artefato.



Mencionou, demais disso, que já comprou drogas na companhia de **HENRIQUE** e o pai dele, ELSON, e que revendeu entorpecentes para este último. Disse, por fim, que ELSON intermediava a aquisição de armas pelo grupo, inclusive o revólver apreendido em poder de LÁZARO (fls. 162/163).

<u>Na fase judicial</u>, de modo um pouco diverso, observo que **HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA** alegou que não participou da organização criminosa "Família Macaco Loko", e não sabia sequer da existência do caderno contendo as regras, asseverando que não sabe como **EDUARDO ROSA MACIEL** obteve seus dados.

Alegou, ainda, que o primeiro contato que teve com **EDUARDO** foi quando este telefonou, do interior do sistema prisional, lhe ameaçando, porque estava vendendo drogas para a esposa dele.

Alegou que, posteriormente, **EDUARDO** começou a conversar pelo aplicativo de mensagens "*Whatsapp*", perguntando se sabia de dois menores que poderiam dar um susto em "noiados" que estavam roubando na região, porque ele colocaria **KELLEN FRANCHESCA** para começar a vender drogas, para que dominasse o tráfico quando saísse da cadeia.

Disse que **KELLEN** levava drogas para **EDUARDO** comercializar no presídio, mas não sabe onde ela pegava.



Disse, ainda, que, a única vez que **KELLEN** foi em sua residência, somente apresentou um casal, cujo rapaz tinha acabado de sair da cadeia e era amigo de **EDUARDO**, consumiram drogas e foram embora, mas ninguém falou que teria reunião em sua residência (da interrogada).

Asseverou que não teve participação ativa no homicídio de FÁBIO e não foi atrás de ninguém para matá-lo, e que os interessados na morte dele eram **EDUARDO** e **HENRIQUE**.

Asseverou, de igual modo, que ficou sabendo que FÁBIO morreria porque **HENRIQUE** telefonou dizendo que LÁZARO e LEOZINHO já estavam com a moto de "NANIM".

Questionada sobre a conversa de índice nº 41529095, disse que **EDUARDO** realmente lhe pediu maconha, mas não sabia que a droga seria entregue ao executor do homicídio de FÁBIO como pagamento, porque ele alegou que o entorpecente era para **KELLEN** comercializar. Transcrevo:

HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA: "Que não participou da organização criminosa Família Macaco Loko; não sabia do caderno e das regras; o primeiro contato que teve com EDUARDO, foi quando ele telefonou de dentro da cadeia lhe ameaçando de morte; não se recorda exatamente a data dessa ligação, mas foi antes do homicídio desse menino; tinha contato com KELLEN FRANCHESKA



porque ela usava drogas e o marido da interrogada vendia; quando a interrogada se separou, começou a vender drogas; depois que HENRIQUE DE MORAES LIMA largou da mulher os meninos chegaram lá em casa com ele; não tinha contato com HERIK DE MORAES LIMA, PAULO CÉSAR, ERICK DINIZ DE SOUZA e ADECLEBER; conhecia DYON RAMISSON, mas não tinha contato com ele: já vi DEILDO fumando na casa de LAZANHA, porque morava em frente; (...) EDUARDO perguntou se HELLOYNA sabia de dois menores para dar um susto nos noiados que estavam roubando, porque ele colocaria KELLEN para começar a vender, pois ele estava quase saindo da cadeia e ia pegar o tráfico; EDUARDO estava praticando o tráfico dentro da cadeia também; KELLEN levava drogas para EDUARDO no presídio, mas não sabe onde ela pegava; não sabe por qual motivo seu nome foi parar no caderno; que EDUARDO mandou o estatuto do PCC para a interrogada, falando que um colega de cela dele queria que ele batizasse no PCC e perguntou se também queria batizar, ocasião em que respondeu que não mexia com esse tipo de coisa; acha que esse colega de cela era JHOL, mas não tem certeza; não recebia ordens de EDUARDO para praticar crimes; a única vez que KELLEN foi em sua casa foi para apresentar um casal, cujo rapaz tinha acabado de sair da cadeia e era amigo de EDUARDO; que KELLEN somente apresentou o rapaz, fumaram um brau e foram embora; ninguém falou que teria reunião em sua casa; acha que nessa época já tinha contato com EDUARDO; (...) não teve participação ativa na morte de CHUCK; a única coisa que falou para o EDUARDO, quando ele ligou por meio de aplicativo Whatsapp, foi que passou de moto com HENRIOUE e viu o menino, e agora ele já estava morto; não foi atrás de ninguém; CHUCK já comprou drogas da interrogada, mas comprava mais de seu ex-marido, WELLINGTON; sobre a conversa de índice nº41529095, na qual EDUARDO falou que teriam que dar droga para o



executor do homicídio de CHUCK como pagamento, disse que EDUARDO realmente pediu essa maconha, que foi entregue para KELLEN, mas, segundo ele, era para ela começar a vender de novo, porque ela estava desandada no crack; (...) KELLEN pegou a droga e disse que entregou na mão de HENRIQUE; não sabia nada disso; ficou sabendo que CHUCK morreria porque HENRIQUE ligou para a interrogada e disse que LÁZARO e LEOZINHO já estavam na moto do NANIM; o interesse de matar CHUCK era de EDUARDO e HENRIQUE, porque este último bateu nele uma vez e quase o matou; (...) EDUARDO mandou esse regulamento do PCC para um monte de gente, perguntando se o povo queria batizar; (...) nunca ficou sabendo que seu nome estava nessa lista; começou a traficar porque seu ex-marido que vendia drogas estava em uma clínica de recuperação; na época da deflagração da operação já tinha parado de vender substâncias ilícitas; que buscava drogas para vender; EDUARDO lhe ameaçou de morte porque a mulher dele pegava drogas com a interrogada, mas depois começaram a conversar de boa pelo aplicativo Whatsapp; não sabe como EDUARDO obteve seus dados." (interrogatório judicial em mídia audiovisual de fl. 770)

O imputado HERIK MORAES DE LIMA, <u>na fase</u> extrajudicial, afirmou que ele, HENRIQUE, EDUARDO, KELLEN e HELLOYNA comercializaram drogas em Paranaiguara/GO, nos anos de 2016 e 2017, asseverando que buscavam os entorpecentes nas cidades de São Simão/GO e Quirinópolis/GO.

Afirmou, ainda, que, após a prisão de **EDUARDO**, passaram a exigir que o grupo se filiasse ao Primeiro Comando da Capital para continuar vendendo entorpecentes, oportunidade em que ele (**EDUARDO**)



teve a ideia de criarem um grupo próprio, denominado "Família Macaco Loko".

Declarou que nunca participou de reuniões, embora tenha sido convidado por **HELLOYNA** para comparecer à casa dela, local em que o grupo se reuniria.

Declarou, também, que possuía um revólver calibre 32, o qual adquiriu de **PAULO CÉSAR**, no ano de 2017, pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para proteger sua esposa, uma vez que ela estava sendo ameaçada de morte.

Confirmou que referido revólver foi usado na morte de FÁBIO ALVES TOLENTINO JÚNIOR ("CHUCK"), não sabendo se foi utilizado também no homicídio de SIDINEI DO NASCIMENTO ALVES, porque **PAULO CÉSAR** não lhe informou a origem da arma de fogo.

Detalhou que costumava deixar a arma de fogo escondida no quintal de casa, no meio de algumas tábuas, e que, um dia antes da morte de FÁBIO, procurou o revólver e não encontrou, ocasião em que seu irmão **HENRIQUE** confessou que havia pegado o artefato.

Detalhou, por fim, que, após a morte de FÁBIO, **HENRIQUE** quis lhe devolver a arma de fogo, mas não quis receber, não sabendo para quem seu irmão entregou o revólver, nem quem foi o executor do



homicídio (fls. 174/175).

<u>Em juízo</u>, **HERIK DE MORAES LIMA** não confirmou as declarações prestadas na fase extrajudicial, afirmando que assinou o termo sem ler porque estava sendo pressionado pela autoridade policial.

Em sentido diametralmente oposto, alegou que já viu HELLOYNA algumas vezes, mas não sabia que ela traficava drogas na cidade. Alegou, outrossim, que EDUARDO é seu primo, mas quase não frequentava a casa do interrogado, e que, às vezes, KELLEN ia em sua casa apenas para oferecer o artesanato que EDUARDO produzia no interior do presídio.

Disse que não faz parte de organização criminosa, não recebeu as regras da "Família Macaco Loko", e nem sabia que seu nome constava em um caderno como participante de facção.

Questionado se tinha conhecimento da existência da organização criminosa, disse que uma vez **EDUARDO** comentou que criaria o grupo para não se filiar a outra facção criminosa, mas pediu para ele não envolvê-lo nisso. Note:

HERIK DE MORAES LIMA: "Que não faz parte de organização criminosa e não sabia que seu nome estava em um caderno como participante; não recebeu as regras da Família Macaco Loko; questionado se sabia sobre a existência da organização criminosa, disse que uma vez



EDUARDO comentou, mas pediu para ele não envolvê-lo nisso; EDUARDO é seu primo, mas quase não frequentava a casa dele; às vezes, KELLEN ia em sua casa oferecer artesanato que EDUARDO produzia no interior do presídio; que já viu HELLOYNA algumas vezes, mas não sabia que ela traficava drogas na cidade; HENRIQUE é seu irmão, mas moravam em casa separada; (...) DEILDO é casado com a prima de sua esposa; já discutiu com VICTOR LUIZ BERTOLDO, mas foi coisa de menino mesmo; não sabe o motivo pelo qual seu nome apareceu no caderno; não participou de reunião na casa da HELLOYNA; lidas suas declarações prestadas na fase extrajudicial e acostadas às fls. 175, não confirmou; o policial não o deixou ler; assinou sob pressão; não quiseram chamar seu advogado; apenas falou que não tem como negar o que estava nas escutas; o EDUARDO tinha avisado que faria esse trem, mas pediu para não colocar seu nome; o revólver era de sua propriedade, estava escondido, eles foram lá e pegaram sem a autorização do interrogando; não passou seus dados para ninguém; EDUARDO estava preso e falou, por telefone, que queriam que entrassem em uma facção, só que ninguém queria, motivo pelo qual ele falou que às vezes ia criar isso, mas não mandou regras pelo Whatsapp." (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 770)

O réu HENRIQUE DE MORAIS LIMA, <u>ouvido apenas na fase judicial</u>, declarou que não tem conhecimento da existência da organização criminosa denunciada neste feito ou que os corréus se juntaram para praticar crimes, sabendo apenas que seu primo EDUARDO ROSA MACIEL tem o apelido de "Macaco Loko".

Declarou, ainda, que foi casado com HELLOYNA e conhece



os demais acusados porque são amigos de **HERIK DE MORAES LIMA**, asseverando que já ouviu seu irmão falar dos adolescentes "LAZANHA" e "LEOZINHO".

Alegou que nunca participou de reunião com os denunciados, não sabendo o motivo pelo qual seu nome estava nesse caderno apreendido na casa de **EDUARDO**.

Alegou, por fim, que foi preso em Mato Grosso do Sul porque foi chamado por uma pessoa de Quirinópolis/GO para buscar entorpecentes naquele estado, contudo, sem vinculação com o grupo denunciado neste feito. Note:

HENRIQUE DE MORAIS LIMA: "Que conhece boa parte dos acusados; até onde tem conhecimento, a história não é verdade; a única pessoa que tem apelido de Macaco Loko é seu primo EDUARDO ROSA MACIEL; HELLOYNA é sua ex mulher; HERIK é seu irmão; KELLEN é mulher de seu primo; já tirou cadeia com PAULO CÉSAR; conhece alguns desses acusados porque são amigos de seu irmão; não tem conhecimento que os corréus se juntam para praticar crimes, sabe apenas que alguns deles têm passagens; (...) não faz a mínima ideia de quem participou desses homicídios; chegou esse papel depois que estava preso em Três Lagoas por tráfico de drogas; não pode afirmar que todas essas pessoas participam dessa Família Macaco Loko, nem que seu primo é o chefe dessa organização; desde pequeno o apelido dele é MACACO, e as pessoas começaram a chamá-lo de MACACO LOKO, daí já começou essa investigação; não faz parte de organização criminosa, não tem nem ciência; que foi preso em



Mato Grosso do Sul porque foi chamado por uma pessoa da cidade de Quirinópolis para fazer um frete de uma droga, mas não tem nada a ver com essas pessoas não; já ouviu seu irmão falar de LAZANHA e LEOZINHO, mas não tem muita comunicação com eles não; (...) não sabe o que seu nome fazia nesse caderno apreendido na casa de EDUARDO; nunca participou de reunião com alguma dessas pessoas; quase nem saía, porque era casado; dos outros crimes que já foi condenado, estava sozinho ou com outra pessoa, nunca com essas pessoas; que não tinha envolvimento com os corréus, apenas com seu irmão, que é sangue do seu sangue, e com HELLOYNA, com quem teve uma relação; (...) conhece LEO REZENDE DIAS porque ele é cunhado de seu irmão." (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 775)

O acusado PAULO CÉSAR BORGES, <u>na fase</u> administrativa, declarou que sua amizade com EDUARDO ROSA MACIEL surgiu na rua, no ano de 2012, e que tem conhecimento que ele é usuário de drogas, não sabendo se comercializa entorpecentes.

Declarou, também, que recebeu convite de **EDUARDO** para fazer parte do grupo denominado "Família Macaco Loko", mas se recusou, porque nunca pensou em integrar qualquer organização criminosa e também por se tratar de pessoa idosa, com problemas de saúde. Detalhou que **EDUARDO** é o "cabeça" do grupo, mas não conhece os demais integrantes (fl. 182).

Em juízo, o processado PAULO CÉSAR BORGES discorreu que não participou da organização criminosa denunciada, não recebeu as



regras do grupo por meio do aplicativo de mensagens "Whatsapp" e que somente ficou sabendo que seu nome estava em uma lista como integrante da facção quando foi preso e conduzido até a Delegacia de Polícia.

Discorreu, também, que já comprou drogas de **EDUARDO**, **KELLEN** e **HELLOYNA** e que adquiria entorpecentes com o dinheiro de sua aposentadoria.

Explicou que, certa feita, **HERIK** foi até sua casa procurando um revólver para comprar, oportunidade em que indicou quem tinha a arma de fogo para vender, não sabendo, contudo, o motivo pelo qual ele queria o armamento. Explicou, por fim, que, após sua prisão, ficou sabendo que a facção criminosa realmente estava se formando. Transcrevo:

PAULO CÉSAR **BORGES:** "Não participou organização criminosa; só ficou sabendo que seu nome estava nessa lista na Delegacia de Polícia, na frente do escrivão; só conhecia EDUARDO e KELLEN de vista; já conversou com HELLOYNA; já comprou droga de todos eles; não tinha contato com HENRIQUE e, pelo que escutou, ele e o EDUARDO são primos; HERIK já apareceu em sua casa certa vez, procurando se o interrogando sabia quem tinha uma arma para ele comprar; que sabia quem tinha uma arma para vender e só indicou a ele; não teve contato com ERICK, ADECLEBER e DEILDO; conhece VICTOR de vista, mas não se batem muito; (...) já conheceu várias facções, mas nunca aceitou nenhum convite; (...) que compra maconha para fumar, mas com o dinheiro de sua aposentadoria; HERIK não



explicou detalhes sobre o motivo pelo qual queria uma arma de fogo; nunca recebeu regras dessa organização criminosa pelo celular, nem usa telefone; EDUARDO tinha apelido de Macaco; (...) ficou sabendo dentro da cadeia que tinha outra facção no presídio; o comentário na cadeia é que realmente estava se formando essa facção." (interrogatório judicial de PAULO CÉSAR BORGES, gravado em mídia audiovisual de fl. 770)

Na Delegacia de Polícia, os acusados DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, ERICK DINIZ DE SOUZA, DEILDO ALVES DE SOUSA e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES assumiram que integraram a "Família Macaco Loko", esclarecendo que a organização criminosa foi criada por EDUARDO para não ter que se filiar a outra facção.

Na oportunidade, **DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA** explicou que já foi convidado por **HELLOYNA** para participar de reuniões na casa dela, contudo, não compareceu.

Explicou, ainda, que **HELLOYNA** determinou que os adolescentes "LAZANHA" e "LEOZINHO" matassem FÁBIO ALVES TOLENTINO, conhecido como "CHUCK", tendo em vista que este estava dando trabalho para o grupo, inclusive furtou drogas dela.

Detalhou que **HENRIQUE** pegou a arma de **HERIK** escondido e entregou para que LÁZARO executasse a vítima.



O imputado ERICK DINIZ DE SOUZA, por sua vez, disse que era o responsável pelas anotações dos novos interessados a integrar o grupo, que também era composto por EDUARDO, KELLEN, JOEL LEITE, ADECLEBER, HERIK ROSA LIMA, DYON RAMMYSON, HELLOYNA, MAICON, bem como outras pessoas cujos nomes não soube informar.

Já o acusado **DEILDO ALVES DE SOUSA** afirmou que frequentava a casa de **EDUARDO** para comprar drogas, oportunidade em que presenciava outros usuários adquirindo entorpecentes ou, até mesmo, consumindo no local.

A seu turno, o réu VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES disse que a ideia inicial do grupo era se organizar para vender drogas juntos, asseverando que era responsável por entregar as substâncias adquiridas por EDUARDO.

Disse, também, que frequentava a casa de **EDUARDO** para tratarem de assuntos de interesse do grupo. Transcrevo:

DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA: "Que confirma que fazia parte da FAMÍLIA MACACO LOKO, liderada por EDUARDO; que passou a fazer parte no ano de 2016, enquanto estava preso na Cadeia Pública de Paranaiguara, em companhia de EDUARDO; Que na época, JHOL DA SILVA ALVES, também detento, convidou o grupo para entrar no PCC, sendo que, para não se filiaram àquela



facção, resolveram se organizar em uma própria; que nunca vendeu drogas com os demais investigados; que conhece HELLOYNA, com a qual já ficou, assim como KELLEN, HENRIOUE e HERICK; que conhece LÁZARO, conhecido como LASANHA, o qual lhe foi apresentado por HENRIQUE; que já foi convidado por HELLOYNA para participar de reuniões na casa dela, contudo, não compareceu; que sobre o homicídio de FÁBIO ALVES TOLENTINO, conhecido como CHUCK, informa que este estava dando trabalho para o grupo, inclusive, chegou a furtar drogas de HELLOYNA; que HELLOYNA reclamou sobre CHUCK para o interrogando e este disse que não queria se envolver, por já ter estudado com ele; que os autores do homicídio de CHUCK foram os adolescentes conhecidos como LASANHA e LEOZINHO, por determinação de HELLOYNA, por causa do homicídio; que a arma utilizada no crime pertencia ao HERIK, contudo, HENRIQUE pegou a arma escondido e entregou para LAZARO executar a vítima; que acredita que os adolescentes utilizaram uma motocicleta no crime, mas não sabe qual; que os adolescentes praticaram o crime para poder criar fama na cidade de fazerem parte do grupo; que nunca se envolveu em nenhum crime enquanto integrava a Família Macaco Loko; questionado sobre o homicídio de DANILO MAIK BARBOSA (IP nº 02/2015), respondeu que nega a participação no crime; que não foi com DANILO ao Córrego das Bombas no dia; que seu irmão VICTOR BERTOLDO chegou a comentar com o interrogando que tinha ido com DANILO para o local, onde o autor do crime os esperava, contudo, não disse quem teria efetuado os disparos; que não conhecia DANILO; que na data do crime acredita que estava na casa de sua ex companheira." (Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 176/177).

ERICK DINIZ DE SOUZA: "Que estando cumprindo pena nesta cadeia, conheceu EDUARDO, como sendo líder do grupo denominado FAMÍLIA MACACO LOKO; que passado



cerca de dois a três meses, devido à convivência, resolveu por interesse próprio fazer parte do grupo; a partir do feito, passou a se responsabilizar pelas anotações de novos interessados a se membrar no grupo; que antes não conhecia EDUARDO e a amizade veio ocorrer dentro do presídio; que é usuário de drogas (maconha e crack), desde os seus 12 anos de idade; que perguntado ao declarante qual a finalidade do grupo, respondeu que criaram o grupo FAMÍLIA MACACO LOKO para não fazerem parte de outras facções, em especial o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC; perguntado ao declarante quem eram os demais integrantes do grupo, respondeu que o declarante, EDUARDO, KELLEN, JOEL LEITE, ADECLEBER, ERICK ROSA LIMA, BOCA DE LATA, HELLOYNA, MAICON e outros que não sabe informar os nomes; que perguntado se havia alguma taxa de contribuição mensal, respondeu que não." (Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 186).

DEILDO ALVES DE SOUSA: "Que afirma ser um dos componentes do grupo denominado FAMÍLIA MACACO LOKO; que sua integração se deu logo após EDUARDO ser libertado da prisão e como ocorria comentários nas ruas de que ele havia formado um grupo de facção, resolveu procurálo em sua casa para fazer parte da organização; que antes conhecia EDUARDO apenas da rua, mas nunca tiveram amizade; que fez amizade com os irmãos HENRIQUE e HERIK, filhos do ELSON pedreiro, em virtude de que sua prima é companheira de ERIK; quando ia na casa de EDUARDO comprar drogas, às vezes, lá mesmo, outras pessoas faziam o consumo; que, enquanto a sua presença, outros usuários também visitavam a fim de adquirir drogas; o principal objetivo de fazer parte do grupo era porque estava desempregado, não tinha nada para fazer e portanto achava melhor ficar entre os amigos; que durante o período e até a prisão de EDUARDO e de outros companheiros, nunca houve



conflito envolvendo o grupo; que perguntado ao declarante quem eram os demais integrantes do grupo, respondeu que o declarante, EDUARDO, KELLEN, ERICK, HENRIQUE, LEOZINHO, DOUGLINHAS. THAIS. LAZANHA. HELLOYNA, TIO MAICON, VITINHO e o irmão BOCA DE LATA, PC e outros que não sabe informar os nomes; perguntado se havia alguma taxa de contribuição mensal, respondeu que não; perguntado ao declarante se sabe quem matou DINEI, respondeu que não, inclusive no dia estava trabalhando na exposição agropecuária na cidade de Santa Vitória/MG; perguntado a respeito da morte de CHUCK, respondeu que não sabe quem foram os autores, mas conhecia DINEI e CHUCK da cidade." (Interrogatório extrajudicial acostado à fl. 188).

VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES: "Que confirma que fazia parte da FAMÍLIA MACACO LOKO, facção criminosa coordenada por EDUARDO ROSA MACIEL (MACACO); que foi um dos primeiros membros convidados por EDUARDO, com seu irmão DYON RAMMYSON, sendo que se filiou no final do ano de 2016, enquanto EDUARDO estava solto; que conheceu KELLEN FRANCHESKA, esposa de EDUARDO, através deste; que a ideia inicial do grupo era de se organizarem para venderem drogas juntos, sendo que o declarante funcionava como aviãozinho, entregando drogas, enquanto EDUARDO adquiria para venda; que na época não faziam reuniões, mas o declarante frequentava a casa de EDUARDO para tratarem de assuntos de interesse do grupo; que ficou pouco tempo no grupo, pois, não se recordando a data, KELLEN foi presa por policiais militares, por tráfico de drogas, e EDUARDO passou a lhe acusar de tê-la caguetado e o ameaçou de morte; após estes fatos, EDUARDO acabou sendo preso por quebra de albergue, sendo que, pouco tempo depois o declarante também foi preso por furto; enquanto presos juntos, na cadeia de Paranaiguara,



EDUARDO lhe ameaçava de morte." (Interrogatório extrajudicial acostado à fl. 188).

No entanto, em juízo, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, ERICK DINIZ DE SOUZA, DEILDO ALVES DE SOUSA e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES aduziram que nunca fizeram parte de nenhuma organização criminosa e não receberam as regras da "Família Macaco Loko", acrescentando que só tomaram conhecimento que seus nomes constavam em um caderno como integrantes do grupo depois que foram presos.

Ao contrário do alegado na fase administrativa, **DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA** afirmou que nunca foi sequer comunicado sobre reunião na casa de **HELOYNA**.

O imputado **DEILDO ALVES DE SOUSA** asseverou, ainda na fase judicial, que LEOZINHO pediu seus dados pessoais, razão pela qual acredita que foi este quem repassou as informações para **EDUARDO**. Note:

DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA: "Que não participou de organização criminosa; só soube que EDUARDO tinha colocado seu nome nessa lista no presídio quando EDUARDO falou; nem os demais sabiam; nunca recebeu regras da suposta Família Macaco Loko; só teve contato com EDUARDO no presídio quando foi condenado por tráfico; (...) não vendeu drogas para EDUARDO e nem comprava dele; não tinha contato com KELLEN, só sabia que



era esposa de EDUARDO; conheceu HELLOYNA na festa na casa do DJ Montanha, mas não adquiriu drogas dela e nem traficava com ela; HENRIQUE já foi marido de HELLOYNA antes do interrogando; não tinha contato com HERIK; só conheceu PAULO CÉSAR, ERICK, ADECLEBER e DEILDO dentro do presídio; VICTOR é seu irmão; não participou de nenhuma reunião na casa de HELLOYNA; ninguém entrou em contato com o interrogando informando sobre reunião; em 2017, estava morando em Quirinópolis; não tem nem noção porque seu nome foi parar no caderno da Família Macaco Loko; (...) eles colocaram seu apelido como Boca de Lata; nunca ficou sabendo da existência de organização criminosa; (...) não recebeu mensagens com regras da organização criminosa; não tinha aparelho telefônico na época; (...) não tinha conhecimento da existência de outra facção dentro do presídio ou ameaça." (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 770)

ERICK DINIZ DE **SOUZA:** "não participou organização criminosa da Família Macaco Loko e não tinha conhecimento de sua existência; (...) não recebeu as regras EDUARDO, organização; conheceu KELLEN, dessa HELLOYNA. DYONRAMMYSON. PAULO ADECLEBER, DEILDO e VICTOR na cadeia; não conheceu HENRIQUE, mas já estudou com HERIK quando era mais novo; nunca vendeu ou adquiriu drogas de algum dos corréus; não imagina como seu nome foi parar na lista; lido o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, confirma que realmente existia essa Família Macaco Loko, porque não queria fazer parte de quadrilha; (...) que não se recorda de passar seus dados para EDUARDO colocar em um caderno: tem certeza que EDUARDO não sabia seu endereço, porque se conheceram dentro da cadeia; na verdade, quando conheceu a HELLOYNA ela não estava presa; (...)." (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 770)



DEILDO ALVES DE SOUSA: "Não participou dessa organização criminosa e não sabe como seu nome foi parar nessa lista; conheceu EDUARDO na cadeia quando foi preso; não conheceu HELLOYNA, HENRIOUE, DYON RAMMYSON e ERICK; HERIK é marido de sua prima; já viu PAULO CÉSAR na rua; conheceu ADECLEBER e VICTOR na cadeia; conheceu CHUCK, mas nunca teve contato e não sabe quem o matou; não confirma as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, na parte em que afirmou que fazia parte da facção; que frequentava a casa de EDUARDO com LEOZINHO; que chegou a comprar maconha de EDUARDO; questionado sobre os detalhes que forneceu na Delegacia de Polícia, disse que quando viu seu nome no caderno, afirmou que DEILDO era sua pessoa, mas não sabia dessa facção; (...) tinha mais amizade com HERIK e LEOZINHO; (...) que passou seus dados pessoais para LEOZINHO e acha que os dados foram fornecidos por ele, porque não sabia desse caderno; geralmente via na casa de EDUARDO apenas ele, a esposa e o filho; (...)." (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 770)

VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES: "não fez parte da organização criminosa Família Macaco Loko e não tinha ciência que seu nome foi inserido nessa lista; conheceu EDUARDO dentro da cadeia, mas não tinha contato com ele antes; conheceu KELLEN, mas também não tinha contato com ela; nunca comprou droga de KELLEN e EDUARDO; não conhecia HELLOYNA, HENRIQUE, HERIK, PAULO CÉSAR, ERICK, ADECLEBER e DEILDO; DYON RAMMYSON é seu irmão; não confirma as declarações acostadas às fls. 190; não depôs desse jeito, o Delegado que escreveu errado; (...) não tinha conhecimento da existência de facções criminosas na comarca de Paranaiguara e nem que estas intimidam as pessoas para integrá-la; não sabia que estava escrito punição/caguetagem embaixo de seu nome, porquanto nem



sabia da existência desse caderno; na hora que prestou depoimento nem o deixaram ler, uma vez que estava sob ameaça de arma; (...)." (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 770)

A seu turno, o imputado **ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO**, <u>na Delegacia de Polícia</u>, afirmou que é integrante do Primeiro Comando do Capital e, por isso, nunca fez parte ou recebeu convite para integrar a "Família Macaco Loko" (fl. 187).

Em juízo, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO sustentou que não faz parte da "Família Macaco Loko" e que somente ficou sabendo que seu nome estava em uma lista como integrante da mencionada organização dentro da cadeia.

Sustentou, também, que não faz parte do PCC e somente fez essa assertiva na fase administrativa porque estava desacompanhado de advogada.

Sustentou, ao final, que não tinham outras organizações criminosas dentro do presídio de Paranaiguara/GO e que nunca soube que o PCC ou outras facções ameaçam pessoas para integrá-las. Confira:

"(...) não faz parte da organização criminosa Família Macaco Loko e só ficou sabendo que seu nome estava em uma lista dentro da cadeia; só teve contato com EDUARDO na cadeia; nunca teve contato com KELLEN, HELLOYNA, HENRIQUE, HERIK, DYON RAMMYSON, HERIK, PAULO CÉSAR,



DEILDO e VICTOR; (...) nunca ficou na cela com nenhum desses indivíduos; não confirma as declarações acostadas à fl. 187; não faz parte do PCC e falou isso na época porque sua advogada não estava junto; (...) não passou seus dados pessoais; dentro do presídio de Paranaiguara não tinha outras facções criminosas; nunca soube que o PCC ou outras facções ameaçam as pessoas para integrá-las; (...)." (interrogatório judicial de ADECLEBER DONIZETTE DE MORAIS CARNEIRO, gravado em mídia audiovisual de fl. 770)

O adolescente LEONARDO DIAS REZENDE, em ambas as fases da persecução penal, confirmou que fazia parte da "Família Macaco Loko", que também era composta por EDUARDO, KELLEN, HELLOYNA, HERIK, HENRIQUE, DEILDO, DOUGLAS, LAZANHA e outros indivíduos dos quais não sabe informar o nome.

Declarou que se sentiu mais protegido e respeitado depois que passou a integrar o grupo, cujas regras era ser leal, respeitar uns aos outros e revidar eventual agressão sofrida pelos membros da organização criminosa.

Disse, ainda, que foi o executor do homicídio de FÁBIO ALVES TOLENTINO, asseverando que LÁZARO pilotou a motocicleta utilizada para a prática da infração penal, e que a arma de fogo e o veículo foram fornecidos por **HENRIQUE**.

Na Delegacia de Polícia, disse que aconteciam reuniões na casa de **EDUARDO**, mas nunca participou, ao passo que, em juízo,



afirmou que estava sempre na casa do referido réu depois que ele saiu da cadeia.

Na fase judicial, LEONARDO DIAS REZENDE acrescentou que praticou o referido crime por vontade própria, sem determinação de ninguém, recebendo apenas apoio da parte de HELLOYNA, EDUARDO e KELLEN.

Detalhou que **HELLOYNA** perguntou se tinha coragem de bater em FÁBIO, ocasião em que respondeu que tinha coragem apenas de matá-lo.

Acrescentou, outrossim, que não havia divisão de tarefas, nem recebia ordens, no entanto, disse que se comunicavam pelo aplicativo "Whatsapp" e que KELLEN trazia recados de EDUARDO para o declarante.

Questionado se alguém era obrigado a ingressar na organização criminosa, respondeu negativamente, asseverando que os membros entravam de livre e espontânea vontade.

Acrescentou, ao final, que não chegou a ver o caderno contendo as regras da organização criminosa, mas sabia de sua existência, porquanto já ouviu falar quando estava na casa de **EDUARDO**. Note:

LEONARDO DIAS DE REZENDE: "Que possui relação de



amizade íntima com DEILDO e HERIK; que conhece EDUARDO, KELLEN e HELLOYNA; tinha mais contato com HELLOYNA; nunca teve contato pessoal com MACACO foi saber que EDUARDO era chefe de uma organização criminosa poucos dias depois que começou a conversar com ele; quem trazia recados de EDUARDO para o interrogando era a mulher dele; que conversavam normal, não era sobre drogas ou outros crimes; não praticou nada exatamente para a família não; aconteceu um negócio lá com CHUCK e estão falando que eles mandaram; que teve uma briga com CHUCK, oportunidade em que este lhe bateu e saiu com um cara de moto; mais tarde o interrogando arrumou um revólver com HENRIQUE, uma moto; ninguém determinou que praticasse referido homicídio, HELLOYNA e EDUARDO apenas apoiaram, dizendo que lhe ajudariam, e que se fosse preso não daria nada; que pediu a arma emprestada para HENRIQUE; o revólver pertencia a HERIK, mas ele não quis lhe emprestar: a arma estava 'mocada'. HENRIOUE 'desmocou' e lhe entregou; não ganhou nenhuma droga determinada por EDUARDO, HELLOYNA ou KELLEN; que praticou o delito com LÁZARO e estavam em uma moto; HENRIQUE que arrumou a moto, mas não sabe de quem era; cerca de trinta minutos antes do fato, HELLOYNA realmente perguntou se tinha coragem de bater em CHUCK. oportunidade em que respondeu que tinha coragem de matálo: HELLOYNA disse que arrumaria a arma com HENRIOUE. mas não lhe pagou; já sabia o local em que FÁBIO estava, porquanto este passou pelo interrogando, pegou o boné de seu colega e entrou em uma casa; o interrogando praticaria o crime sozinho, mas LÁZARO disse que tinha coragem de pilotar a moto; LÁZARO dirigiu a moto e o interrogando efetuou cinco disparos; não sabe se EDUARDO estava vendendo drogas na cidade; não sabe nada sobre o homicídio de DINEI; confirma que faziam parte do grupo EDUARDO, KELLEN, HERIK, HENRIQUE, DEILDO, DOUGLAS e



LAZANHA; não tinha isso de divisão de tarefas, nem determinação, era só apoio; que se sentiu mais protegido e respeitado depois que integrou o grupo; não contou a ninguém que cometeu o homicídio, a cidade toda ficou sabendo; foi o interrogando que pediu a EDUARDO para fazer parte do grupo; tinha umas regras no grupo, como, por exemplo, não xingar a família do outro, não maltratar outro irmão, ser leal, respeitar uns aos outros e caso acontecesse alguma agressão com os membros do grupo tinha que revidar a situação; não chegou ver o caderno contendo essas regras, ficou sabendo apenas por boca, porque estava sempre na casa de EDUARDO, depois que ele foi solto; de vez em quando reuniam na casa de EDUARDO; era usuário de drogas, mas não chegou a comprar de HELLOYNA, EDUARDO e KELLEN; que pegou a arma poucos minutos antes de cometer o homicídio; FÁBIO estava andando na rua no momento do fato; que pegou FÁBIO de frente; não tinha combinado de oferecerem droga para o interrogando; questionado se HELLOYNA tinha função de chefia dentro dessa facção, disse que não; perguntado como faziam para integrar a organização criminosa, respondeu que trocavam ideia pelo whatsapp; nunca viu PAULO CÉSAR e ERICK frequentarem a casa de EDUARDO, mas faziam parte da organização criminosa, porque estavam sempre juntos; (...) que nunca viu VICTOR e DYON RAMMYSON em reunião na casa de EDUARDO, e não sabe falar se fazem parte da organização criminosa, porque conhece eles apenas de vista; nunca ficou sabendo que alguém era obrigado a ingressar na organização criminosa, entrava de livre e espontânea vontade; existia a Família Macaco Loko; que convivia com HERIK, mas quem falava da família era HENRIQUE; a ideia de matar CHUCK partiu do próprio interrogando, porque ele lhe batia; que buscava drogas em Quirinópolis para consumir; HELLOYNA fazia parte dessa família, mas não sabe se o nome dela estava no papel; antes de praticar o homicídio, perguntou para



HENRIQUE, HELLOYNA e EDUARDO se eles ficariam contra o interrogando; na época do homicídio EDUARDO estava preso, mas HENRIQUE ligou e disse que ele falou que estava de boa; (...) teve contato com HELLOYNA, HENRIQUE, LÁZARO, HERIK e DOUGLAS; (...) DEILDO era junto." (declarações judiciais gravadas em mídia audiovisual de fl. 614)

O adolescente LÁZARO MARTINS SILVA, ouvido apenas na fase judicial, negou o envolvimento no homicídio de FÁBIO ALVES TOLENTINO, dizendo que não pilotou a motocicleta utilizada para a prática da infração penal, uma vez que nem sabe dirigir.

Disse, ainda, que conhecia apenas **EDUARDO**, porque este morava ao lado da casa de sua tia, mas não conhece os demais acusados. Transcrevo:

LÁZARO MARTINS SILVA: "Que EDUARDO morava ao lado de sua tia; não conhecia os demais réus; não tem envolvimento no homicídio de FÁBIO TOLENTINO; não pilotou a moto utilizada para a prática do referido crime, porque nem sabe dirigir; não tem relação de amizade ou inimizade com LEONARDO; não sabe como chegou essa informação, devem estar usando seu nome; apenas quem chama o interrogando de LAZANHA é sua sogra." (declarações judiciais gravadas em mídia audiovisual de fl. 614)

A testemunha JHOL DA SILVA ALVES, ouvido apenas na fase investigatória (duas vezes), confirmou que **EDUARDO** possuía um grupo denominado "Família Macaco Loko", o qual, após sair da prisão, passou a



intitular de facção.

Assumiu que é batizado no Primeiro Comando da Capital, afirmando, contudo, que nunca convidou **EDUARDO** para se batizar na mencionada organização criminosa por causa da conduta dele, porquanto o grupo dele costumava cobrar para praticar homicídios e ele prostituía a esposa dentro do presídio, o que não é aceito pelo PCC.

Narrou que, enquanto estavam presos juntos, soube da participação de EDUARDO em 04 (quatro) homicídios ocorridos na cidade de Paranaiguara/GO, a saber, DANILLO MAIK BARBOSA DA SILVA, FÁBIO ALVES TOLENTINO, SIDNEY DO NASCIMENTO ALVES e PAULINHO DA VAN. Transcrevo:

JHOL DA SILVA ALVES: "Que conhece EDUARDO ROSA MACIEL (EDUARDO MACACO) há mais de um ano, de quando cumpriu pena em uma cela próxima da sua na Cadeia Pública de Paranaiguara; que na época havia sido transferido da Unidade Prisional de São Simão para a cadeia de Paranaiguara, onde ficou por dois anos; que é batizado no Primeiro Comando da Capital – PCC há 4 anos; que nega ter se aliado a EDUARDO MACACO em nome do PCC; que não nenhum material doutrinário do PCC EDUARDO; que o PCC não costuma integrar outras facções menores, só fazem amigos, no sentido de puxarem cadeia juntos em harmonia, sem vinculação de comando; que EDUARDO comentou que possuía um grupo na cidade de Paranaiguara, sendo que, após sair da cadeia, passaram a se intitular facção; que nunca foi convidado a integrar tal grupo; que nunca convidou EDUARDO a participar do PCC por



causa da sua conduta no crime; que o grupo dele costumava cobrar para praticar homicídios e EDUARDO prostituía a esposa dentro do presídio, o que não é aceito pelo PCC." (declarações extrajudiciais acostadas às fls. 164/165)

"Que sabe da participação de EDUARDO ROSA MACIEL, conhecido como MACACO, em quatro homicídios ocorridos na cidade de Paranaiguara; que tomou ciência de tais crimes enquanto estavam presos juntos na Cadeia Pública de Paranaiguara; sobre o homicídio de **DANILO MAIK** BARBOSA DA SILVA, ocorrido no dia 13/01/2015 (IP 02/2015), informa que soube do fato por meio de VITOR BERTOLDO, o qual lhe contou que os autores do homicídio EDUARDO *MACACO*, *HENRIQUE*, BERTOLDO e DYON RAMMYSON; que segundo eles, a morte dele foi motivada por uma briga envolvendo DANILO e os irmãos HERIK e HENRIQUE, ocorrida no distrito de Itaguaçu, dias antes; de acordo com VICTOR, para a execução, ele e seu irmão DYON RAMMYSON haviam convidado DANILO para usar droga nas bombas, nesta cidade, onde já o esperavam EDUARDO e HENRIQUE; que EDUARDO desferiu um disparo na vítima, mas não quis terminar de matá-la, quando HENRIQUE pegou a arma e concluiu a execução; que o revólver utilizado pertencia a EDUARDO; sobre o homicídio de FÁBIO ALVES TOLENTINO, ocorrido no dia 22/08/2017 (IP nº 26/2017), afirma que o mandante foi EDUARDO, enquanto estavam presos juntos; que na ocasião, EDUARDO comentou com o interrogando que mataria CHUCK cerca de dez minutos antes do crime, ao que o interrogando disse para ele fazer o que quisesse; pouco depois, EDUARDO lhe mostrou a fotografia da vítima já morta por disparos de arma de fogo; segundo ele, os executores do crime seriam os adolescentes conhecidos como LEOZINHO e LAZANHA, os quais não cobraram para fazer o serviço; que o homicídio foi motivado por causa de



furtos de drogas cometidos por CHUCK aos comparsas de EDUARDO; após o crime, EDUARDO contou que haviam jogado uma porção de droga junto ao corpo, para simular um acerto de contas; sobre o homicídio de SIDNEY DO NASCIMENTO ALVES, ocorrido nesta cidade no dia 07/06/2017 (IP nº 14/2017), confirma que EDUARDO foi o mandante do crime, enquanto estavam presos juntos; que os do crime foram PAULO CÉSAR PC e executores ADÃOZINHO, sendo que, no momento do crime, PC, que já vigiava a vítima, deixou um revólver em uma árvore para ADÃOZINHO, o qual pegou a arma e executou SIDINEI; que EDUARDO relatou que ADÃOZINHO ainda havia errado o primeiro disparo, atingindo a lataria do veículo; o crime foi motivado pelo suposto envolvimento da vítima no homicídio de GABRIELZINHO, o qual era amigo de infância de EDUARDO; que a arma utilizada no crime foi vendida posteriormente para HENRIQUE e utilizada no homicídio de CHUCK; por último, EDUARDO lhe confessou que havia **PAULINHO** assassinado DAVAN. nesta acompanhado de um primo seu, em troca de dinheiro; que EDUARDO não chegou a comentar quem havia contratado o homicídio, tampouco quem seria o primo envolvido." (declarações extrajudiciais acostadas às fls. 166/167)

Em juízo, JHOL DA SILVA ALVES não foi encontrado para ser ouvido (fls. 658/659).

As testemunhas AURELIANO GONÇALVES NETO e RAFAEL GONÇALVES DO CARMO, agente e Delegado de Polícia, respectivamente, relataram que a investigação se iniciou porque receberam a notícia que **EDUARDO** e **KELLEN** praticavam o tráfico de drogas na cidade de Paranaiguara/GO.



Relataram, ainda, que, durante as interceptações, identificaram outros integrantes do grupo, que tinham praticado homicídios, a mando de **EDUARDO**, bem como planejavam outras mortes.

Relataram, também, que, após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, confirmaram que se tratava de uma organização criminosa, tendo em vista que encontraram na casa de **EDUARDO** cadernos contendo regras de conduta da organização e o livro de registro dos faccionados, com sua respectiva "profissão".

AURELIANO GONÇALVES NETO acrescentou, em Juízo, que realizaram uma análise preliminar e confirmaram a função de cada indivíduo no grupo, comparando o que constava no caderno com os antecedentes criminais.

Acrescentou, ainda, que **HELLOYNA** não tinha função de chefia na organização criminosa, mas, após receber ordens de **KELLEN**, também ficava responsável por cooptar o agente que cometeria cada crime, inclusive aliciou LEONARDO para matar FÁBIO.

Questionado sobre o envolvimento dos demais acusados, respondeu que todos participavam das reuniões que **EDUARDO** mandava **KELLEN** marcar, que funcionavam com uma espécie de "tribunal do crime", nas quais deliberavam sobre as mortes ocorridas e que ainda aconteceriam no município.



Narrou, ainda, que, apesar de não terem sido alvos da interceptação, em determinada chamada, **EDUARDO** fez alusão a **DYON RAMMYSON**, vulgo "BOCA DE LATA", e que uma arma utilizada em um dos homicídios praticados pelo grupo pertenceu a **PAULO CÉSAR**.

O Delegado de Polícia RAFAEL GONÇALVES DO CARMO, por sua vez, disse que os executores do homicídio de FÁBIO ALVES TOLENTINO foram os adolescentes LÁZARO e LEONARDO, que cometeram o delito utilizando uma arma de HENRIQUE, a pedido de HELLOYNA e a mando de EDUARDO, em troca de reconhecimento por parte deste último e de drogas.

Narrou que, no curso das interceptações telefônicas, captaram uma ligação em que **EDUARDO** pediu que **KELLEN** falasse para **HELLOYNA** passar um pouco de drogas para LÁZARO, porque ele tinha mostrado coragem na prática do crime.

Narrou, também, que, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, JHOL DA SILVA ALVES disse que **EDUARDO** havia confessado para ele a prática de três homicídios, quais sejam, de DANILO MAIK, "CHUCK" e outra vítima cujo nome não se recorda.

Discorreu que o grupo também tinha planejado a morte de "NENÉM GALINHA" e **VICTOR BERTOLDO**, porque este tinha delatado a participação de alguns integrantes no homicídio de DANILO



MAIK, tanto que no livro de registro havia uma observação informando que ele era cagueta e tinha uma dívida com a organização criminosa.

Acerca da atuação dos demais acusados na organização criminosa, disse que não se recorda se os indivíduos que estavam presos, como **ADECLEBER** e **ERICK DINIZ**, tinham cometido algum crime para o grupo, contudo, ao serem ouvidos, disseram que entraram na "Família Macaco Loko" como forma de reação à chegada do PCC em Paranaiguara/GO, porque não queriam integrar a referida facção.

Explicou que não sabe informar quem era o chefe do PCC em Paranaiguara/GO na época, mas **EDUARDO** falou que JHOL o tinha convidado para se batizar.

Explicou, por fim, que não conseguiu identificar os demais integrantes do grupo, porquanto no livro de registro constava apenas seus prenomes ou apelidos. Transcrevo:

AURELIANO GONÇALVES NETO: "Que participou das investigações; que receberam informação de que indivíduos estavam traficando drogas na cidade; a princípio, foram informados os nomes de EDUARDO e KELLEN, conhecidos como MACACO e MACACA, respectivamente; por meio das investigações em campo, descobriram que EDUARDO estava preso, passava as coordenadas de dentro do presídio e a esposa dele fazia o tráfico de drogas na rua; que foram descobrindo os nomes das outras pessoas; que foi solicitado o serviço de inteligência por meio de interceptação,



oportunidade em que verificaram a existência de pessoas que haviam sido mortas pelo mesmo grupo, que se denominava Macaco Loko; o primeiro alvo de interceptação foi a mulher do preso, KELLEN; ela estava traficando para ele e nós só tínhamos o número dela; depois fomos levantando os outros números: EDUARDO utilizava o número dele do interior do presídio; após receber o relatório, a autoridade policial direcionava quem monitorava cada áudio, mas não se recorda quem monitorou qual indivíduo especificamente porque eram muitos nomes; no decorrer da interceptação, MACACO falou com KELLEN a respeito de um homicídio, que não se recorda agora, bem como de uma morte que ainda aconteceria; a partir daí confirmaram que o grupo tinha mandado matar alguns e que foram eles que planejaram a morte de CHUCK; durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi localizado um livro na residência de MACACO, no qual perceberam que se tratava de uma organização criminosa, porquanto estavam relacionadas as pessoas que faziam parte, seus artigos criminais e o que eles faziam, a estrutura, a reunião e o modo de cometimento de crimes; (...) que realizaram uma análise preliminar e começaram a confirmar a função de cada indivíduo, comparando o que constava no caderno com os antecedentes criminais; (...) em um áudio de MACACO com a MACACA, bem como desta com HELLOYNA, eles falaram que o garoto era de coragem, que fez mesmo; que MACACA disse que tinha ido no velório e que havia sido triste; HELLOYNA disse que após o crime foi para uma sorveteria e viu os policiais que foram no local do fato; na interceptação, MACACO falou para MACACA falar para LEONARDO não se preocupar, porque era menor de idade; que também falaram sobre o pagamento do executor com drogas; que esteve na casa de LAZANHA, local em que encontraram um revólver e munições; na casa de EDUARDO foi encontrada maconha, mas não se recorda a quantidade; (...) questionado sobre o envolvimento dos demais acusados,



respondeu que todos participavam das reuniões que MACACO mandava MACACA marcar, nas quais deliberavam sobre as mortes ocorridas no município e as que ainda aconteceriam; (...) todos os acusados têm envolvimento no tráfico de drogas e ligação com MACACO: não recorda se foram encontradas drogas na casa de LÁZARO; soube dessas reuniões por meio das interceptações telefônicas; que ainda estavam marcados para morrer NENEM GALINHA, EDUARDINHO e um terceiro cujo nome não se lembra; que se lembra de falarem também do homicídio de DINEI; HELLOYNA não tinha função de chefia, mas recebia ordens da MACACA e também ficava responsável por cooptar o agente que cometeria o crime; HELLOYNA cooptou LEONARDO para matar FÁBIO; perguntado sobre o envolvimento de PAULO CÉSAR e ERICK. respondeu que, além do caderno, a arma utilizada em um dos crimes foi de PAULO CÉSAR; tinha uma situação de uma prévia discussão entre ERICK e uma das pessoas que morreu depois; que PAULO CÉSAR e ERICK participavam das reuniões, que eram uma espécie de tribunal de crimes; não se recorda de VICTOR e DYON RAMMYSON terem sido alvos da interceptação; MACACO fez alusão a DYON RAMMYSON, BOCA DE LATA, nas interceptações; não sabe especificar a atuação de VICTOR e DYON RAMMYSON na organização; tem conhecimento que uma pessoa seria apresentada a MACACO, mas não sabe se ele colocava o nome de pessoas no caderno para depois convidá-las a integrar a organização criminosa; todos participavam de forma espontânea, porque queriam ter prestígio por integrar aquela turma, não havia nada forçado." (depoimento judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 614)

RAFAEL GONÇALVES DO CARMO: "Que as investigações começaram durante a interceptação telefônica do celular de EDUARDO e da KELLEN; não se recorda se o telefone de HELLOYNA estava interceptado na primeira fase; havia



suspeitas de que eles estavam passando drogas para o presídio e que alguns suspeitos extra unidade prisional participavam do tráfico de drogas com ele; tudo iniciou por conta apuração do tráfico e associação para o tráfico; durante as investigações descobriram que eles praticaram alguns homicídios, principalmente a mando de EDUARDO; especificamente o homicídio do CHUCK, seria a pedido de HELLOYNA e a mando de EDUARDO; que ouviram ele comentando com a esposa depois do fato; o executor do homicídio seriam os adolescentes LÁZARO e LEONARDO, que foram em troca de reconhecimento por parte de EDUARDO e drogas: inclusive em uma chamada EDUARDO pediu que KELLEN falasse para HELLOYNA passar um pouco de drogas para LÁZARO, porque o menino tinha mostrado que tinha coragem; no homicídio foi empregada uma arma de fogo cedida por HENRIQUE, filho de ELSON, que foi preso posteriormente com drogas no Mato Grosso; pelas interceptações notou que EDUARDO tinha poder de mando e determinação sobre outras pessoas, tanto que pediram uma autorização para o homicídio de CHUCK e ele arquitetou; depois do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, encontraram dois cadernos que eles intitulavam da Família Macaco Loko; em um dos cadernos haviam as regras de conduta, que eram inspiradas nas regras do PCC, e o outro se tratava do livro de registro deles, no qual tinham os outros faccionados e as profissões; dali conseguiram estruturar mais essa organização criminosa e identificar os outros integrantes que foram ouvidos durante o inquérito; se recorda dos integrantes por alto; eram EDUARDO, KELLEN, JHOL ALVES, VICTOR BERTOLDO MARQUES, o irmão dele, conhecido como BOCA DE LATA: VICTOR narra que ele auxiliava na entrega de drogas, mas lembra de ter visto no caderno que ele praticava homicídios; BOCA DE LATA foi citado para participar dessa reunião em que decidiriam o que fariam com CHUCK, mas não se recorda de



ter visto determinação dele para cometer um crime específico; CHUCK tinha furtado drogas da HELLOYNA, aí eles precisavam julgá-lo; eles marcaram uma reunião, dias depois ocorreu o homicídio; no dia posterior ao homicídio, tem uma chamada de EDUARDO comentando com a esposa justamente sobre esse homicídio; (...) DEILDO, ADECLEBER, VICTOR, DYON RAMMYSON, PAULO CÉSAR foram interrogados; todos esses nomes constavam no caderno; alguns que estavam no caderno não conseguiram identificar, porque havia somente o primeiro nome ou o apelido; foram expedidos mandados de busca e apreensão, na casa de EDUARDO, HELLOYNA e KELLEN, LÁZARO, LEOZINHO; (...) na casa de LÁZARO foram encontradas drogas e arma de fogo, na casa de EDUARDO tinham algumas porções de maconha e esses cadernos; na casa de HELLOYNA foram encontradas drogas e não se recorda bem se havia uma balança de precisão; sabia informalmente o que cada um já tinha cometido; não se recorda se os indivíduos que estavam presos, como ADECLEBER e ERICK, tinham cometido algum crime para organização criminosa, mas eles disseram quando foram ouvidos que entraram no grupo como forma de reação à chegada do PCC em Paranaiguara; tinha uma célula do PCC, mas para não se filiar, acabaram entrando na Família dos Macacos Lokos; não sabe informar quem era o chefe do PCC em Paranaiguara na época, mas EDUARDO falou que JHOL tinha o convidado a entrar, o que foi negado por este na oportunidade em que foi ouvido; além da morte de CHUCK, que ocorreu durante as interceptações, eles comentaram sobre outro homicídio, que foi uma execução também, no qual PC tinha emprestado o revólver para o executor; tinha o homicídio de DANILO também, que foi cometido na borda do rio; quando foi ouvido, JHOL disse que EDUARDO havia confessado esses três homicídios para ele, de DANILO, CHUCK e outra vítima que não se recorda o nome; eles também tinham planejado a morte de NENÉM GALINHA e



VICTOR, porque ele tinha delatado a participação deles no homicídio de DANILO MAIK, tanto que no caderno tinha uma observação no nome de VICTOR BERTOLDO informando que ele era cagueta e tinha uma dívida com o grupo; o telefone de DYON e VICTOR não foi alvo durante a interceptação, mas o nome do segundo foi citado; na época das investigações, já tinha sido cometido o homicídio de DANILO MAIK, a mando de EDUARDO; ao ser ouvido no inquérito, VICTOR acabou delatando algumas partes do grupo; eles citaram que já tinham falado para VICTOR ficar calado e que ele ia pagar as consequências; tem uma passagem em que eles iam obrigar VICTOR assumir o homicídio de DANILO; em uma chamada KELLEN chama BOCA DE LATA nessa reunião em que eles falaram sobre a necessidade de matar CHUCK; não se recorda se foi elucidado algum crime tendo VICTOR ou DYON RAMMYSON como autores, porque tinham uns homicidios meio antigos." (depoimento judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 614)

A testemunha JOSÉ RONALDO MIRANDA, arrolada pela defesa técnica de **PAULO CÉSAR BORGES**, disse que o acusado suprarreferido é portador de HIV e é sustentado pelo depoente e sua esposa. Disse, ainda, que **PAULO CÉSAR** nunca levou ninguém em sua residência, e não ouviu falar que ele faz parte de organização criminosa. Note:

JOSÉ RONALDO MIRANDA: "que é cunhado de PAULO CÉSAR; tem vinte anos que PAULO CÉSAR está em Goiás; quem faz a despesa dele é o depoente e sua esposa; PAULO CÉSAR é aidético e faz uso de entorpecentes; nunca ouviu falar que ele faz parte de organização criminosa; ele nunca levou ninguém específico na casa do depoente." (depoimento



judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 614)

As testemunhas arroladas pela defesa técnica de **HERIK DE MORAIS LIMA**, a saber, ROBERTO ALEXANDRE JUSTINO e ELIAS MACHADO RODRIGUES, se limitaram a informar que, apesar de ser usuário de entorpecentes, o imputado é trabalhador e nunca souberam de seu envolvimento em organização criminosa. Confira:

ROBERTO ALEXANDRE JUSTINO: "que é primo de HERIK e HENRIQUE; o depoente é pedreiro; às vezes chama HERIK para ajudá-lo em alguns serviços, mas era rápido; HERIK sempre foi trabalhador; ele era usuário de entorpecentes, mas honrava os compromissos dele; ele nunca comentou sobre crimes; HERIK também já trabalhou na cerâmica e era constante no serviço." (depoimento judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 614)

ELIAS MACHADO RODRIGUES: "que mora em Paranaiguara desde 2010; já trabalhou com HERIK na cerâmica Nilda, mas ele nunca comentou se fazia parte de organização criminosa; ele era trabalhador, tranquilo e calmo; nunca teve nenhum comentário, porque ele trabalhava todos os dias normal." (depoimento judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 614)

Feitos esses apontamentos, verifico que as provas produzidas e carreadas para o bojo dos presentes autos se revelam suficientemente seguras para a comprovação de que EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO



ALVES DE SOUZA, de forma livre e consciente, uniram-se com a finalidade de integrar uma organização criminosa.

A respeito do tema, necessário relembrar que o crime de organização criminosa, à luz do que dispõe o artigo 1°, §1°, da Lei 12.850/2013, se caracteriza pela "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Noutros dizeres, insta esclarecer que "a locução 'ainda que informalmente' está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, tampouco, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais.

Dessarte, considerando que a Lei 12.850/2013 não exige a constituição formal da organização criminosa, tenho que a ausência de comprovação do efetivo batismo dos réus ao grupo "FAMÍLIA MACACO LOKO", não tem o condão de afastar a caracterização da infração penal em estudo, a qual se consuma com a simples *societas criminis*³, ou seja, com a união de vontade dos coassociados – o que

³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Juspodivm. 2014 (p. 18).



resultou satisfatoriamente demonstrado em relação aos processados.

Sobre o crime de organização criminosa, importante enfatizar, ainda, que se trata de tipo penal incriminador autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação "das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas".

Trata-se, portanto, de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa". É tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Conforme acima destacado, consuma-se com a simples prática dos verbos ("convergência de vontades"), no entanto, exige permanência e durabilidade, ou seja, uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não



depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais.

Especificamente no caso dos autos, denoto que resultou cristalinamente evidenciada a união de esforços entre os processados para praticar crimes de tráfico de drogas (punido com pena privativa de liberdade de até quinze anos de reclusão) e de homicídio (que, a depender do caso, pode ser punido com pena de até trinta anos de reclusão).

A esse respeito, ressalto que, da análise detida do conjunto probatório reunido e amealhado aos presentes autos, concluo, **EDUARDO** ROSA MACIEL, induvidosamente, que KELLEN **FRANCCHESKA** MEDEIROS, HELLOYNA **APARECIDA** FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA se organizaram estruturalmente com a finalidade de comercializar entorpecentes na cidade de Paranaiguara, inclusive dentro do sistema prisional.

Constato, também, que a organização criminosa em referência passou a praticar homicídios mediante pagamento, como forma de vingança ou para assegurar a hegemonia do grupo.



A título de exemplo, saliento que, embora não seja objeto de apuração neste caderno processual, FÁBIO ALVES TOLENTINO, vulgo "CHUCK", teria sido assassinado por LEONARDO e LÁZARO, a mando de **EDUARDO**, porque estava causando desordem na cidade, inclusive furtando drogas de **HELLOYNA**.

Como se não bastasse, conforme alegado pela testemunha JHOL ALVES DA SILVA na fase administrativa e confirmado pelo Delegado de Polícia que presidiu as investigações em Juízo, o grupo denunciado também teria sido responsável por outros três homicídios, a saber, de DANILO MAIK BARBOSA DA SILVA, SIDNEY DO NASCIMENTO ALVES e "PAULINHO DA VAN".

Denoto, assim, a existência de uma estrutura organizacional, em razão da realização de reuniões, determinadas por EDUARDO ROSA MACIEL e realizadas por KELLEN FRANCHESKA DE MEDEIROS, que funcionavam como uma espécie de "Tribunal do Crime", nas quais deliberavam sobre punições e decidiam os indivíduos que deveriam ser mortos.

Observo, também, que KELLEN FRANCHESKA DE MEDEIROS levava drogas para a unidade prisional, bem como repassava as determinações de seu companheiro EDUARDO ROSA MACIEL para os demais integrantes do grupo, quais sejam, HELLOYNA, HERIK, DEILDO e os adolescentes LEONARDO e LÁZARO.



Com amparo na prova produzida, noto, ainda, que, além de buscar entorpecentes para comercializar na cidade de Paranaiguara/GO, **HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA** era a responsável por cooptar indivíduos para a prática de crimes, sendo ela quem aliciou os adolescentes suprarreferidos para matar FÁBIO ALVES TOLENTINO.

A propósito, vejo que, embora os acusados HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA, em Juízo, tenham negado até mesmo que soubessem da existência da organização criminosa, apresentando versões divergentes entre si, na fase administrativa, confessaram que integravam o grupo, informando detalhes sobre suas atuações.

Verifico, também, que a acusada KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, companheira de EDUARDO ROSA MACIEL à época dos fatos em apuração, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou a existência do grupo, aduzindo que o líder da organização criminosa em questão, qual seja, EDUARDO ROSA MACIEL, copiou as regras do dicionário disciplinar da cartilha do Primeiro Comando da Capital, porque queria que os integrantes da supracitada facção que estavam na cadeia simpatizassem com o grupo por ele criado e passava essa cartilha para as pessoas por meio do aplicativo de mensagens "Whatsapp".

KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS esclareceu.



inclusive, que seu companheiro exercia a função de comando, afirmando que, por receio, fazia tudo que ele mandava, inclusive levava drogas para o presídio e se prostituía.

Do mesmo modo, bastante esclarecedoras são as assertivas do adolescente LEONARDO DIAS REZENDE, o qual confirmou, na Delegacia de Polícia e em juízo, que o grupo era composto por **EDUARDO**, **KELLEN**, **HELLOYNA**, **HERIK**, **HENRIQUE**, **DEILDO**, DOUGLAS e "LAZANHA".

O adolescente supramencionado inclusive explicou as regras da organização criminosa e relatou que se sentia mais protegido e respeitado após sua integração no grupo, cujas regras era ser leal, respeitar uns aos outros e revidar eventual agressão sofrida pelos membros da organização criminosa.

Nesse caminhar, observo que, apesar de LEONARDO DIAS REZENDE, na fase judicial, ter alegado que não recebia determinações de **EDUARDO**, acabou confirmando que, antes de praticar o homicídio de FÁBIO ALVES TOLENTINO, pediu uma espécie de "autorização" para **HENRIQUE**, **HELLOYNA** e **EDUARDO**, recebendo apoio do grupo para o cometimento do crime em questão.

Sobre o referido homicídio, narrou que **HELLOYNA** perguntou se teria coragem de bater na vítima, bem como arrumou uma



arma e uma motocicleta com HENRIQUE.

Corroborando as assertivas da acusada KELLEN FRANCHESKA e do adolescente LEONARDO DIAS REZENDE, o Delegado de Polícia e o agente policial que participaram das investigações que culminou na prisão dos réus asseveraram que as informações preliminares noticiavam a prática do tráfico de drogas por parte de EDUARDO e KELLEN.

Asseveraram, ademais, que, após a implementação de interceptação telefônica autorizada judicialmente, constatou-se que, além do tráfico de drogas, os mencionados acusados, em conluio com outras pessoas, planejavam e executavam homicídios.

Mencionaram que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos pelo juízo da Vara Criminal de Paranaiguara/GO, encontraram cadernos na casa de **EDUARDO**, nos quais constavam as regras da organização criminosa e o livro de registro, contendo dados completos e função de cada membro de acordo com os crimes que praticavam (arts. 33, 157, 121, etc).

Nesse ponto, destaco que foram encontrados na residência de **EDUARDO ROSA MACIEL** entorpecentes e cadernos contendo as regras da organização criminosa e o livro de registro dos membros do grupo.



Obtempero, outrossim, que também foram encontradas na casa de **HELLOYNA** e LÁZARO substâncias ilícitas, que, conforme já demonstrado, era o carro-chefe da organização criminosa.

Nesse descortino, verifico que, apesar de **EDUARDO ROSA MACIEL** ter sustentado que apenas simulou criar uma organização criminosa para não ter que se filiar ao Primeiro Comando da Capital, os demais acusados relataram, de forma unânime, que as facções não ameaçam/obrigam ninguém a se batizar, ao contrário, a integração ocorre por livre e espontânea vontade.

De igual forma, obtempero que, em que pese EDUARDO ROSA MACIEL tenha formulado versão com o propósito de tentar se esquivar de responsabilidade, não se mostra crível a alegação de que sabia os dados completos da maioria dos acusados porque foram criados juntos, notadamente considerando que ERICK DINIZ, DYON RAMMYSON e DEILDO afirmaram que conheceram o líder da "Família Macaco Loko" na cadeia.

Aliás, embora tenha negado, em Juízo, que participava do grupo, percebo que **DEILDO ALVES DE SOUSA** alegou que passou seus dados pessoais para LEONARDO DIAS REZENDE, acreditando que este repassou as informações para **EDUARDO ROSA MACIEL**.

Além disso, KELLEN FRANCHESCKA afirmou que



EDUARDO não tinha boa memória a ponto de se recordar a data de nascimento e endereço de todos os membros do grupo, asseverando que ele tinha apenas os dados pessoais daqueles que conversavam com ele.

Em relação aos denunciados HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUSA, ressalto que, embora não tenham sido alvos da interceptação telefônica, a confissão extrajudicial dos referidos réus e as declarações do adolescente LEONARDO DIAS REZENDE não deixam a menor dúvida que integravam a "Família Macaco Loko".

A propósito, destaco que HERIK DE MORAIS LIMA detalhou, na fase administrativa, que vendia drogas na companhia de EDUARDO, KELLEN, HENRIQUE e HELLOYNA.

Além disso, depreendo que KELLEN FRANCHESKA MEDEIROS afirmou, também na fase judicial, que já comprou drogas de HELLOYNA, bem como dos irmãos HENRIQUE e HERIK.

Como se não bastasse, ao ser ouvido em juízo, **HENRIQUE DE MORAIS LIMA** aduziu que conhecia os corréus porque eram amigos de **HERIK**, e que já ouviu o irmão falar dos adolescentes LÁZARO e LAZANHA.

Assim, vejo que as versões apresentadas pelos acusados são divergentes entre si, ao passo que os depoimentos prestados pelo Delegado

81

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de Polícia e pelo agente que atuaram nas investigações, bem como as declarações judiciais do adolescente LEONARDO DIAS REZENDE e o depoimento prestado pela testemunha JHOL DA SILVA ALVES na fase extrajudicial são harmônicos e convergentes.

Em reforço à prova testemunhal e documental, verifico que o resultado das interceptações telefônicas demonstrou claramente a união estável e permanente de EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA, para a prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídios. Confira:

Índice: 41473926

Fone do Alvo: 64984795304

Data: 13/08/2017 Horário: 18:39:50

Transcrição: EDUARDO conversa com KELLEN, informando que está conversando com o pessoal do PCC; KELLEN pergunta onde que ele encontrou eles e EDUARDO informa que JHOOL, detento na Cadeia Pública de Paranaiguara é do PCC e chamou ele para se "batizar" (integrar a facção). Informa que já recebeu a cartilha, para poder seguir a mesma disciplina da facção e que JHOL disse que se precisassem de apoio era só avisar.

Segundo se infere, durante as auscultações, **KELLEN** comunicou a **HERIK** e **DYON RAMMYSON** que a "Família Macaco Loko" estava fechada com o PCC. Note:

Índice: 41486878

Fone do Alvo: 64984795304

Data: 14/08/2017 Horário: 19:33:41



Transcrição: KELEN liga para um homem, chamando-o de MACACO (possivelmente ERIK), dizendo que EDUARDO pediu para avisar a ele e ao BOCA que a facção deles está fechada com o PCC e quem quiser fechar também tem que mandar nome, endereço, para receber as ordens

Em outro diálogo captado, observo que **KELLEN** comentou que **EDUARDO** havia convidado o interlocutor e **DYON RAMMYSON** (vulgo BOCA DE LATA) para uma reunião que aconteceria na casa de **HELLOYNA** para tratar interesses do grupo, porquanto um indivíduo, provavelmente FÁBIO ALVES TOLENTINO, estava aprontando, roubando drogas, mexendo com mulher dos outros e etc. Note:

Índice: 41495074

Fone do Alvo: 64984795304

Data: 15/08/2017 Horário: 14:36:48

Transcrição: KELEN repassa as determinações para outro integrante, sobre uma reunião, onde diz: "o EDUARDO ligou, pediu para eu ligar pro cê, ele tá reunindo uma galera lá na HELLOYNA lá para resolver um bang na cidade aí dum cara aí arrumando umas presepadas; ... ele pediu para ligar pro BOCA, mas o BOCA tá sem telefone agora né... a reunião é resolver umas presepadas do outro aí que tá mexendo com mulher, roubando drogas dos outros, roubando trem de biqueira."

No diálogo a seguir transcrito, observa-se que **KELLEN** também convidou **HENRIQUE**, a pedido de **EDUARDO**, para reunião em que decidiriam o destino de FÁBIO:

Índice: 41495074

Fone do Alvo: 64984795304

Data: 15/08/2017 Horário: 14:41:55

Transcrição: Conforme determinação de EDUARDO, KELLEN repassa as ordens para RICKI, onde diz: "o EDUARDO pediu pra eu ligar pro cê; é porque tá reunindo uma galera... é pra resolver um bang dum cara da cidade aqui, vei, o cara tá dando trabalho demais, noiando, roubando de todo mundo, roubando dentro de biqueira, mexendo com mulher, mulher casada, mulher solteira, tá fazendo um regaço e ai o povo já tá com a conta



já, e o EDUARDO tá reunindo a galera lá na casa da HELOYNA, lá embaixo, pra resolver esse trem aí, e pediu pra eu tá ligando pra quem ele pediu aqui pra descer pra lá sabe."

No dia seguinte, **EDUARDO** e **KELLEN** conversaram sobre o homicídio de FÁBIO ALVES TOLENTINO, comentando a dinâmica do fato delituoso e dizendo que também matariam outro indivíduo, conhecido como "NENÉM GALINHA". Note:

Índice: 41512674

Fone do Alvo: 64984795304

Data: 16/08/2017 Horário: 19:48:57

Transcrição: EDUARDO diz: "é foda, gosto dele mas... fazer o que, na vida do crime a gente tem que matar até parente", em outro trecho EDUARDO relata: "tá vendo, os caras não tem coragem de fazer nada, basta a gente botar uma pilha daqui de dentro, olha ai pra você ver:"

No mesmo diálogo fica claro a participação de HENRIQUE e HELLOYNA, pois EDUARDO indaga onde estaria HENRIQUE e a moto de NANIM, utilizada no homicídio de FÁBIO, momento em que KELLEN explica: "não, eles tá tudo a pé". Em outro trecho, EDUARDO relata: "cê viu, o prazim de pegar a arma, a HELLOYNA já estava atrás dele, a hora que pegou a moto e a HELLOYNA achou ele," tendo KELLEN dito que ao mostrar as fotos para a HELLOYNA esta teria dito: "que nada doido, o mais doido é ver ao vivo." EDUARDO fala da próxima vítima: "essa semana nós busca o NENÉM GALINHA... aí é a hora de pegar o NENEM; o moleque é bom no tiro, eu botei fé no moleque... teve dó não, é a primeira vez dele, olha aí pra você ver;"

EDUARDO: que aí se não der certo então, eu vou falar pro HENRIQUE pegar o dinheiro aí, deixar 15 gramas aí então, que o HENRIQUE serve.

EDUARDO: então você arruma esse dinheiro aí, porque eu vou pegar esse chá aí, já passar pros meninos vender pra mim.

Nos diálogos seguintes, **EDUARDO** pediu a **KELLEN** que entrasse em contato com **HELLOYNA**, para que esta entregasse drogas ao executor do crime como uma forma de "pagamento". **EDUARDO** comentou, ainda, que a arma de fogo fornecida por **HENRIQUE** tinha sido utilizada para os homicídios de DINEI e "CHUCK":



Índice: 41529095

Fone do Alvo: 64984795304

Data: 18/08/2017 Horário: 00:36:31

Transcrição: EDUARDO: meu bem, nós tinha que ver com a HELLOYNA lá amanhã, que a

HELLOYNA falou que ia dar uma presa pro menino, tá ligado.

ALVO: unrrum.

EDUARDO: tá me dando a ideia aqui, ela doidona, falar que vai dar présa, agora ela tem

que dar, ué... (risos) né não?

ALVO: fala com ela. EDUARDO: mas né não?

ALVO: é lógico ué.

EDUARDO: então... mas não dá ideia que o menino chegou aqui em mim pedindo não, bem, que ela é bruta, ele falou que ela é bruta, sem educação e ele não quer dela;

ALVO: tô ligada.

EDUARDO: é porque ele tá morando com o primo HENRIQUE e o HENRIQUE vai mudar e ele precisa ajudar o primo, ele precisa de alguma coisa, pelo menos uns cem gramas de D.A. Você vai falar para ela assim que eu vou dar uma présa pro menino, por ele ter feito um bang bem feito e se tem condição dela me ajudar também na présa.

EDUARDO: e o primo também, fala pra juntar nós três e dar uma présa pra ele boa, que o serviço foi de mil mesmo e vale a pena, pra quando nós precisar, ele falou aqui... Macaco, mano, ele precisou de mim, eu colei, foi... eu desci na hora, eu não tô cobrando isso não, só tô falando assim, porque a HELLOYNA falou que ia me arrumar, mas... eu fiz o bang e até agora ela não deu nem ideia. Eu falei... não, pode ficar de boa que, eu vou conversar com ela, e eu não falei que ia te dar nada não, mas da minha parte, eu vou te arrumar alguma coisa também, eu vou dar meus pulos e te dar uma présa também.

Alvo: anrram.

EDUARDO: nem que seja cinco ou dez gramas, tem que dar pra esse cara aí esse treco; Ele mesmo deu essa ideia, qualquer hora que eu precisar, pode ser quem for, até o filho do LULA, é só eu falar onde está que ele vai lá na hora.

ALVO: rumm, pode crer.

EDUARDO: ele representou grandão, o moleque.

ALVO: foi o outro que foi no piloto? EDUARDO: hã, não entendi meu bem.

ALVO: que foi o LAZANHA que foi dirigindo a moto?

EDUARDO: o que foi dirigindo a moto?

ALVO: é quem foi?

EDUARDO: foi um tal de LAZANHA.

ALVO: esse aí mesmo que eu fiquei... (incompreensível)

EDUARDO: porquê?

ALVO: não uai, só pra entender mesmo.

EDUARDO: porquê?

ALVO: nossa meu bem! Porque... meu Deus do céu, porque eu tô perguntando uai, porque eu quero saber qual que é da présa, porque tem que te perguntar pra mim saber.



EDUARDO: não, a présa é pra quem deu os tiros só. ALVO: então, por isso que tô te perguntando, nossa!

EDUARDO: é só pro menino lá, o irmão da THAIS.

ALVO: tô ligada.

EDUARDO: o outro lá tem 14 anos, não dá nada para ele, agora o menino irmão da THAIS tem 17, faz 18 em janeiro parece.

ALVO: hunrum... e ele é raquítico, magrelinho igual a THAIS.

EDUARDO: o irmão dela?

ALVO: anram.

EDUARDO: uai meu bem, eu não sou magrelo, que que adianta, a gente pode ser magrelo, a gente tendo atitude, a gente peita qualquer um... hãm

(...)

ALVO: com certeza.

EDUARDO: o molequinho tá certo, não pode abaixar não, tem que mostrar que ele é apetitoso mesmo... quero ver quem que vai atravessar ele aí agora, depois desse trem aí, viu que o moleque tem atitude, ele tem o cano, quem vai atravessar.

ALVO: o cano foi do primo (HENRIQUE)?

EDUARDO: o cano é (risos)... tem o BO do DINEI e o BO do CHUCK agora nele.

ALVO: do DINEI tava do primo?

EDUARDO: tava.

ALVO: puxa!

EDUARDO: é aquele lá... (risos)

ALVO: mas não era do PC?

EDUARDO: uai era, o PC vendeu.

ALVO: ah, boto fé.

(...)

EDUARDO: não. e o CHUCK ainda correu.

ALVO: e ele tava no meio da rua?

EDUARDO: hum? O menino parece que desceu da moto e correu atrás.

ALVO: é.

EDUARDO: unruum, só uma pessoa que viu... e a pessoa que viu ainda é cunhado da mãe dele, não vai conversar não... foda que ele falou para todo mundo aí né, que foi ele né.

ALVO: falou para todo mundo quem?

EDUARDO: ele mesmo deu a ideia aqui, que a cidade inteira já sabe que foi ele já.

ALVO: escutei comentário não.

(...)

EDUARDO: porque o comentário tá vindo lá da vila né meu bem, primeiro os meninos mora lá na vila, o HENRIQUE tá é lá na vila né KELEN, onde o HENRIQUE tiver o comentário vai sair.

EDUARDO: bem, esquenta em vender esses tapetes, eu tenho que dá uma présa pra esse menino aí, que eu vou precisar dele ainda de novo.

(...)

EDUARDO: será que o primo não quer comprar tapete não... em troca de umas cem gramas de chá.



ALVO: quem o ERIC?

EDUARDO: o HENRIQUE. Nossa, vê esse trem aí pra mim amanhã, que aí se ele quiser, eu dou os 25 pro menino aí e pego esse 45 real de chá pra nós.

Índice: 41529239

Fone do Alvo: 64984795304

Data: 18/08/2017 Horário: 01:32:40

Transcrição: EDUARDO e KELLEN conversam sobre a intenção de matar o NENÉM GALINHA, rival deles, o qual vende drogas mas não é preso.. EDUARDO diz que é para quando o NENÊ GALINHA rodar é para KELLEN, HENRIQUE e HELLOYNA espalharem o boato na rua de que há uma motinha do além, sugerindo que a polícia teria matado ele. EDUARDO diz que é para KELLEN escrever uma lista com as pessoas que eles pretendem matar e deixar na porta do cemitério, sendo que é para colocar o nome do próprio EDUARDO para não levantar suspeitas; EDUARDO comenta que pretende matar o mosquitinho e colocar ele na cordinha, simulando suicídio, para não dar nada para ele e nem por policiais.

Nesse mesmo vértice, observo que, conforme alegado pelo Delegado de Polícia, EDUARDO ROSA MACIEL pretendia matar VICTOR BERTOLDO porque este teria delatado alguns responsáveis pelo homicídio de DANILO MAIK BARBOSA DA SILVA, no entanto, estava esperando que ele mudasse seu depoimento para isentá-lo de responsabilidade:

Índice: 41601196

Fone do Alvo: 64984795304

Data: 23/08/2017 Horário: 15:47:21

Transcrição: EDUARDO comenta com KELLEN que os policiais foram tirar o MOSQUITINHO do castigo e ele não quis sair, saiu só o VITINHO. Os colegas de cela de VITINHO iriam dar um pau nele e colocá-lo na cordinha (simular suicídio) por ele ter te caguetado. EDUARDO disse que não deixou matarem ele porque antes ele tem que mudar o depoimento dele quanto à morte de DANILO MAIK, alegando que foi acuado, vai abraçar o homicídio e depois matá-lo.

Na mesma direção, transcrevo outros áudios captados que



demonstram tratativas constantes de **EDUARDO ROSA MACIEL** para o tráfico de drogas e o planejamento de outros homicídios pela organização criminosa.

Índice: 42079216

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 06/10/2017 Horário: 19:17:15

Transcrição: HNI combina de pegar um "tênis" com a "mulher", possivelmente arma de

fogo.

Índice: 42079270

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 06/10/2017 Horário: 19:22:19

MACACO combina de receber um "chá" para vender dentro do presídio. O vendedor informa que vai mandar uma parte para o consumo dele, mas para ele vender o restante.

Índice: 42090923

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 07/10/2017 Horário: 20:43:52

EDUARDO explica para um interlocutor: "não, mas nós tá amansando ele pra levar pra

quebrada, não dá ideia para ninguém não."

Índice: 42089297

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 07/10/2017 Horário: 18:36:22

Usuário liga para MACACO perguntando sobre o brau (maconha)."

Índice: 42095107

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 08/10/2017 Horário: 12:16:00

Alvo liga para uma mulher apelidada de MACACA, dizendo que mandou entregar um "chá" (maconha) no presídio, para o RUSLEY, mas a droga é de ERIK.

Índice: 42107860

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 09/10/2017 Horário: 19:43:09

MULHER liga para MACACO e diz que o WISLEY, que buscou droga para ela com



MACACO no dia anterior queria entrar para o grupo, isto é, pegar drogas com ele para vender. MACACO fala para WISLEY o procurar na casa dele para conversarem. Informa que se fechar com eles a cidade inteira respeita.

Índice: 42138379

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 12/10/2017 Horário: 14:00:05

uma mulher liga para MACACO, informa que viu EDUARDINHO em uma mobilete, devagarinho, na rodovia, "no jeito para levar pro arrasto." A mulher informa que não sabe ele foi para Itaguaçu ou São Simão, mas vai ficar esperando em Itaguaçu para ver se ele aparece. MACACO pede para avisar se ele aparecer e informa que vai buscar o cano (arma de fogo).

Índice: 42182346

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 16/10/2017 Horário: 19:52:21

HELLOYNA liga para o alvo e diz que está numa cidade distante e vai comprar o trem (droga) do bom, para ele, LASANHA e para ela. Avisa que é para depositar o dinheiro para ela e ficar avisando se dá pra levar ou está embaçado.

Índice: 42233204

Fone do Alvo: 64984371817

Data: 21/10/2017 Horário: 10:21:34

MACACO liga para um traficante em São Simão, próximo ao Posto Tito, o qual informa que tem óleo (crack) e chá (maconha) para vender. MACACO diz que está tendo ainda, porque foi longe comprar e trouxe bastante. O vendedor de São Simão para avisar quando precisar.

Nessa esteira, tenho que o conjunto de todas essas circunstâncias, contrariando as declarações judiciais dos processados, comprovam, de modo irrefutável, a união de esforços existente entre os acusados EDUARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA, de maneira estável e permanente, para a consecução de crimes em proveito da organização criminosa em referência — "FAMÍLIA MACACO LOKO".



Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os diálogos interceptados, corroborados pela confissão extrajudicial dos réus, pelos depoimentos prestados em juízo e pela prova documental apresentada nos autos, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de **EDUARDO ROSA** MACIEL. KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA pelo delito de organização criminosa, ficando, portanto, RECHAÇADOS os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos referidos acusados, com fundamento na atipicidade da conduta, negativa de autoria e insuficiência de provas para condenação.

Noutro vértice, no que se refere aos acusados <u>DYON</u>

RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES,

ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS

CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES, observo que a prova jurisdicionalizada não se afigura suficientemente segura para a responsabilização criminal destes pela prática do delito em análise.

A respeito da questão, vejo que os elementos probatórios reunidos neste feito indicam o envolvimento de DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e



VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES com o tráfico de drogas, consoante já relatado anteriormente.

Nesse ponto, obtempero que, embora referidos réus não tenham sido alvo de interceptação telefônica, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA e PAULO CÉSAR BORGES chegaram a ser mencionados, havendo indicativos de que o líder do grupo teria mandado chamar o primeiro para reunião em que resolveriam sobre os homicídios a serem praticados pelo grupo.

Além disso, os nomes e dados pessoais dos acusados DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES constavam no livro de registro da organização criminosa em referência.

Aliás, ao serem ouvidos perante a autoridade policial, DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, ERICK DINIZ DE SOUZA e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES chegaram a confirmar que faziam parte da "Família Macaco Loko".

Entrementes, em Juízo, sob o manto da ampla defesa, <u>DYON</u>

<u>RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES,</u>

<u>ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS</u>

<u>CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES</u> negaram,



inclusive, que soubessem da existência da organização criminosa e que seus nomes estivessem no livro de registro da facção.

Além disso, **EDUARDO ROSA MACIEL** aduziu que colocou o nome das pessoas no caderno, sem, contudo, pedir autorização destas, não havendo nenhuma outra testemunha ou diálogo captado durante a interceptação telefônica que demonstre que tenham se vinculado, de forma permanente, ao grupo em estudo.

Nesse descortino, tenho que os elementos probatórios não se afiguram suficientemente seguros para a comprovação de que <u>DYON</u>

<u>RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES</u> se uniram de modo permanente e duradouro aos componentes da presente organização criminosa para a prática de atividades ilícitas.

Em linhas gerais, entendo que, apesar de existirem fortes indícios de que <u>DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES</u> se associaram aos corréus, verifico, das provas coletadas na fase judicial, que referidos elementos não foram confirmados em Juízo, se revelando sobremodo frágeis e incapazes de comprovar que integravam a "Família Macaco Loko".



Nesses termos, impõe-se a absolvição de <u>DYON RAMMY-SON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES</u> por insuficiência do substrato probatório, consoante previsão do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Acolho os pleitos absolutórios formulados pelo Ministério Público e pelas defesas técnicas destes acusados nesse aspecto.

DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO e DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES

Do compulso dos autos, verifico a comprovação de que a organização criminosa apurada nestes autos se utilizava de arma de fogo para a prática dos crimes por ela almejados, circunstância que era do conhecimento dos réus, de forma que deverá incidir, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

No caso em estudo, verifico que, além da arma de fogo apreendida na residência do adolescente LÁZARO, foram interceptados alguns diálogos de EDUARDO ROSA MACIEL e KELLEN FRANCHESCKA falando a respeito de crimes de homicídios, perpetrados com emprego de arma de fogo. Outrossim, denoto que, a prova testemunhal e os áudios captados no curso da interceptação



telefônica comprovaram que a arma de fogo empregada em um dos homicídios (FÁBIO ALVES TOLENTINO) foi fornecida por HENRIQUE DE MORAES LIMA, mas pertencia a seu irmão **HERIK DE MORAIS LIMA**.

Lado outro, verifico que resultou satisfatoriamente demonstrado que a organização criminosa apurada nestes autos se valia de adolescentes (LEONARDO DIAS REZENDE e LÁZARO MARTINS SILVA) para o desempenho de suas atividades criminosas, havendo provas suficientes de que os réus tinham conhecimento da menoridade de ambos⁴, impondo-se, por consequência, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º, do artigo 2º, da Lei 12.850/13.

À vista dessas circunstâncias, como são duas as causas de aumento de pena, na esteira da orientação da doutrina e jurisprudência pátrias, e, ainda, tendo em vista as particularidades do caso concreto, sem nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da sanção penal em 1/6 (um terço).

DA AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que pertine à agravante prevista no artigo 2°, §3°, da Lei 12.850/2013, verifico que também resultou suficientemente demonstrado

⁴ Índice: 41529095



que o acusado **EDUARDO ROSA MACIEL** exercia o comando da organização criminosa em exame, na medida em que detinha poder de decisão e liderança sobre outros agentes.

Sobre a referida agravante, noto que o resultado das interceptações telefônicas indica que **EDUARDO ROSA MACIEL** comandava o tráfico de drogas, planejava a prática de homicídios, indicava os locais e o horário em que os delitos seriam praticados e, ainda, determinava a realização de reuniões para tratarem sobre assuntos de interesse do grupo.

Nessa linha de ideias, <u>deverá ser reconhecida em relação a</u>
EDUARDO ROSA MACIEL a agravante prevista no artigo 2°, §3°, da
Lei 12.850/2013.

DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CON-FISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

Do compulso dos autos, verifico que **HERIK DE MORAIS LIMA** contava com apenas 20 anos de idade por ocasião da deflagração da operação policial, época em que cessou a atuação da organização criminosa. Desta feita, deverá ser reconhecida em seu favor a atenuante da menoridade relativa, previsto no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Verifico, ainda, que KELLEN FRANCCHESKA MEDEI-ROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE



MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA confessaram a prática da infração penal na fase administrativa, e que a confissão serviu para embasar a presente condenação, devendo ser aplicada em proveito destes a atenuante insculpida no artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP (Súmula 545 do STJ).

Conforme se vê das certidões de antecedentes criminais de fls. 220/224, depreendo que **EDUARDO ROSA MACIEL** possui uma condenação transitada em julgado por fato anterior, de modo que será aplicada em seu desproveito a agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Estatuto Repressivo.

<u>III – DO DISPOSITIVO</u>

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possam socorrê-los, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de **CONDENAR** EDUARDO ROSA MACIEL, como incurso nas penas do artigo 2°, §§2°, 3° e 4°, inciso I, da Lei 12.850/13, e **KELLEN** FRANCCHESKA **MEDEIROS.** HELLOYNA **APARECIDA** FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA, como incursos nas sanções do artigo 2º, §§2º e 4º, Lei 12.850/13, **ABSOLVER** da bem como RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES,



ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES da imputação feita, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5°, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

EM RELAÇÃO AO ACUSADO EDUARDO ROSA MACIEL

No que pertinente ao vetor <u>culpabilidade</u>, vislumbro <u>elevada</u> reprovabilidade na conduta perpetrada, porquanto o sentenciado constituiu o grupo criminoso "Família Macaco Loko", seguindo regras draconianas – sequer aceitas pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme relatado pela testemunha JHOL DA SILVA ALVES – o qual funcionava como um "Tribunal do Crime", no qual os integrantes da organização criminosa decretavam a morte de rivais e, até mesmo, de outros membros do grupo, de forma que merece valoração **negativa** referida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de <u>antecedentes criminais</u> acostada aos autos (fls. 220/224), o acusado registra uma condenação transitada em julgado por fato anterior, que será considerada na segunda fase



do processo dosimétrico da pena, como agravante da reincidência. As outras ações penais em trâmite não serão valoradas negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As <u>circunstâncias</u> da infração penal são <u>desfavoráveis</u> ao acusado, uma vez que, apesar de estar preso, se associou a outros indivíduos para traficar drogas e praticar homicídios, utilizando-se, para tanto, de celulares no interior da unidade prisional (que ali eram inseridos de maneira clandestina). Os <u>motivos do crime</u> são inerentes ao tipo penal em apreço.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao agente, haja vista que, segundo resultou apurado, o grupo criminoso teria perpetrado, ao menos, quatro homicídios, a saber, de DANILLO MAIK BARBOSA DA SILVA, FÁBIO ALVES TOLENTINO, SIDNEY DO NASCIMENTO ALVES e PAULINHO DA VAN, e havia planejado a morte de "NENÉM GALINHA" e de VICTOR BERTOLDO (um dos corréus). O comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências negativas –



07 meses de acréscimo para cada circunstância desfavorável⁵), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Reconheço as agravantes relativas à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e ao exercício do **comando da organização criminosa** (artigo 2°, §3°, da Lei 12.850/2013), e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses⁶, perfazendo a sanção penal 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Considerando a existência das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e participação de adolescente, previstas no artigo 2°, §§2° e 4°, inciso I, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

⁵ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o seu *quantum* 07 (sete) meses, para cada circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 01(um) ano e 09 (nove) meses de acréscimo, que é igual a 21 meses.

A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

⁶ Correspondente a 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 05 (cinco) anos. Na hipótese, como são duas circunstâncias agravantes – reincidência e liderança –, foi realizada a elevação de 1/6 (um sexto) para cada uma destas agravantes (2x1/6), de forma que, ao final, o valor alcançado corresponde a 1/3 (um terço) sobre o intervalo da pena. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: "(...) Mantida a incidência das duas agravantes (CP, art. 61, I e II, "h"), o aumento da pena em 1/3 é de rigor, não sendo razoável a redução do aumento a 1/6, patamar cabível caso fosse reconhecida apenas uma circunstância legal desabonadora (...)" (STJ, HC 427.179/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)



DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas. bem como observados os princípios proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (pintor), fixo a pena de MULTA em 13 (treze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, em mais 1/6 (um sexto), em razão da agravante da liderança, e, em mais 1/6 (um sexto), em virtude das causas de aumento acima especificadas (organização criminosa armada e de adolescente), tornando-a definitiva participação (DEZENOVE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO À ACUSADA KELLEN FRANCHESKA DE MEDEIROS

No que diz respeito ao vetor <u>culpabilidade</u>, vislumbro <u>elevada</u> reprovabilidade na conduta perpetrada, porquanto a sentenciada integrava o grupo criminoso "Família Macaco Loko", seguindo regras draconianas - sequer aceitas pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme relatado pela testemunha JHOL DA SILVA ALVES — o qual funcionava como um "Tribunal do Crime", no qual os integrantes da organização criminosa decretavam a morte de rivais e, até mesmo, de outros membros do grupo, de forma que merece valoração **negativa** referida circunstância



judicial. Conforme se infere da certidão de <u>antecedentes criminais</u> acostada aos autos (fls. 225/226), a acusada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua <u>conduta social</u> e nem de sua <u>personalidade</u>, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As <u>circunstâncias</u> da infração penal são <u>desfavoráveis</u> à acusada, uma vez que se associou a grupo criminoso, cujo líder se encontrava preso e as ordens eram repassadas por meio de celular inserido de maneira clandestina na unidade prisional. Os <u>motivos do</u> <u>crime</u> são inerentes ao tipo penal em apreço.

As <u>consequências do crime</u> também são <u>desfavoráveis</u> à sentenciada, haja vista que, segundo resultou apurado, o grupo criminoso teria perpetrado, ao menos, quatro homicídios, a saber, de <u>DANILLO MAIK BARBOSA DA SILVA</u>, <u>FÁBIO ALVES TOLENTINO</u>, <u>SIDNEY DO NASCIMENTO ALVES e PAULINHO DA VAN</u>, e havia planejado a morte de "<u>NENÉM GALINHA</u>" e de <u>VICTOR BERTOLDO</u> (<u>um dos corréus</u>). O <u>comportamento da vítima</u> (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências negativas – 07 meses de acréscimo para cada circunstância desfavorável⁷), para a reprovação e

⁷ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o seu *quantum* 07 (sete) meses, para cada circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 01(um) ano e 09 (nove) meses de acréscimo, que é igual a 21 meses.



prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, via de consequência, reduzo a pena em 1/6 (incidente sobre o intervalo de pena em abstrato), perfazendo o seu quantum 10 (dez) meses e alcançando a pena 03 (três) anos e 11(onze) meses de reclusão. Não há agravantes a serem observadas.

Considerando a existência das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e à participação de adolescente, prevista no artigo 2°, §§2° e 4°, inciso I, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (do lar), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, em consequência, reduzo a pena em 03 (três) dias -multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), devido às causas de aumento

A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



acima especificadas, tornando-a definitivamente fixada em 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO À ACUSADA HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

No referente ao vetor <u>culpabilidade</u>, vislumbro <u>elevada reprovabilidade</u> na conduta perpetrada, porquanto a sentenciada integrava o grupo criminoso "Família Macaco Loko", seguindo regras draconianas - sequer aceitas pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme relatado pela testemunha JHOL DA SILVA ALVES — o qual funcionava como um "Tribunal do Crime", no qual os integrantes da organização criminosa decretavam a morte de rivais e, até mesmo, de outros membros do grupo, de forma que merece valoração **negativa** referida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de <u>antecedentes criminais</u> acostada aos autos (fls. 227/229), a acusada é tecnicamente primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua <u>conduta social</u> e nem de sua <u>personalidade</u>, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As <u>circunstâncias</u> da infração penal são <u>desfavoráveis</u> à acusada, uma vez que se associou a grupo criminoso, cujo líder se encontrava preso e as ordens eram repassa-



das por meio de celular inserido de maneira clandestina na unidade prisional. Os **motivos do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço.

As <u>consequências do crime</u> também são <u>desfavoráveis</u> à sentenciada, haja vista que, segundo resultou apurado, o grupo criminoso teria perpetrado, ao menos, quatro homicídios, a saber, de DANILLO MAIK BARBOSA DA SILVA, FÁBIO ALVES TOLENTINO, SIDNEY DO NASCIMENTO ALVES e PAULINHO DA VAN, e havia planejado a morte de "NENÉM GALINHA" e de VICTOR BERTOLDO (um dos corréus). O <u>comportamento da vítima</u> (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Destarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências negativas – 07 meses de acréscimo para cada circunstância desfavorável⁸), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, via de

⁸ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o seu *quantum* 07 (sete) meses, para cada circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 01(um) ano e 09 (nove) meses de acréscimo, que é igual a 21 meses.

A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



consequência, reduzo a pena em 1/6 (incidente sobre o intervalo de pena em abstrato), perfazendo o seu *quantum* 10 (dez) meses e alcançando a pena 03 (três) anos e 11(onze) meses de reclusão. Não há agravantes a serem observadas.

Considerando a existência das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e à participação de adolescente, prevista no artigo 2°, §§2° e 4°, inciso I, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados princípios da OS proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (do lar), fixo a pena de MULTA em 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, em consequência, reduzo a pena em 03 (três) dias -multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), devido às causas de aumento acima especificadas, tornando-a definitivamente fixada em 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do <u>salário-mínimo</u>, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO IMPUTADO HERIK DE MORAIS LIMA



No pertinente ao vetor <u>culpabilidade</u>, vislumbro <u>elevada re-</u> provabilidade na conduta perpetrada, porquanto o sentenciado integrava o grupo criminoso "Família Macaco Loko", seguindo regras draconianas sequer aceitas pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme relatado pela testemunha JHOL DA SILVA ALVES — o qual funcionava como um "Tribunal do Crime", no qual os integrantes da organização criminosa decretavam a morte de rivais e, até mesmo, de outros membros do grupo, de forma que merece valoração **negativa** referida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de <u>antecedentes criminais</u> acostada aos autos (fls. 233/234), o acusado é tecnicamente primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua <u>conduta social</u> e nem de sua <u>personalidade</u>, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. As <u>circunstâncias</u> da infração penal são <u>desfavoráveis</u> ao sentenciado, uma vez que se associou a grupo criminoso, cujo líder se encontrava preso e as ordens eram repassadas por meio de celular inserido de maneira clandestina na unidade prisional. Os <u>motivos do crime</u> são inerentes ao tipo penal em apreço.

As <u>consequências do crime</u> também são <u>desfavoráveis</u> ao sntenciado, haja vista que, segundo resultou apurado, o grupo criminoso teria perpetrado, ao menos, quatro homicídios, a saber, de DANILLO MAIK BARBOSA DA SILVA, FÁBIO ALVES TOLENTINO, SIDNEY DO



NASCIMENTO ALVES e PAULINHO DA VAN, e havia planejado a morte de "NENÉM GALINHA" e de VICTOR BERTOLDO (um dos corréus). O comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências negativas – 07 meses de acréscimo para cada circunstância desfavorável⁹), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Reconheço as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, e, via de consequência, reduzo a pena em 1/3 (incidente sobre o intervalo de pena em abstrato), perfazendo o seu *quantum* 01(um) ano e 08(oito) meses e alcançando a pena 03 (três) anos e 01(um) mês de reclusão. Não há agravantes a serem observadas.

Considerando a existência das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e à participação de adolescente, prevista no

⁹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o seu *quantum* 07 (sete) meses, para cada circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 01(um) ano e 09 (nove) meses de acréscimo, que é igual a 21 meses.

A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



artigo 2°, §§2° e 4°, inciso I, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (serviços gerais), fixo a pena de MULTA em 13 (treze) dias-multa. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, de modo que reduzo a pena pecuniária em 03(três) dias-multa, e a aumento em 1/6 (um sexto), em virtude das causas de aumento acima especificadas, tornando-a definitiva em 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO RÉU DEILDO ALVES DE SOUSA

No pertinente ao vetor <u>culpabilidade</u>, vislumbro <u>elevada re-</u> provabilidade na conduta perpetrada, porquanto o sentenciado integrava o grupo criminoso "Família Macaco Loko", seguindo regras draconianas sequer aceitas pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme relatado pela testemunha JHOL DA SILVA ALVES – o qual funcionava como um "Tribunal do Crime", no qual os integrantes da organização crimino-



sa decretavam a morte de rivais e, até mesmo, de outros membros do grupo, de forma que merece valoração **negativa** referida circunstância judicial.

Conforme se infere da certidão de <u>antecedentes criminais</u> acostada aos autos (fls. 241/242), o acusado é tecnicamente primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua <u>conduta social</u> e nem de sua <u>personalidade</u>, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As <u>circunstâncias</u> da infração penal são <u>desfavoráveis</u> ao sentenciado, uma vez que se associou a grupo criminoso, cujo líder se encontrava preso e as ordens eram repassadas por meio de celular inserido de maneira clandestina na unidade prisional. Os <u>motivos do crime</u> são inerentes ao tipo penal em apreço.

As <u>consequências do crime</u> também são <u>desfavoráveis</u> ao sentenciado, haja vista que, segundo resultou apurado, o grupo criminoso teria perpetrado, ao menos, quatro homicídios, a saber, de <u>DANILLO MAIK BARBOSA DA SILVA</u>, <u>FÁBIO ALVES TOLENTINO</u>, <u>SIDNEY DO NASCIMENTO ALVES e PAULINHO DA VAN</u>, e havia planejado a morte de "<u>NENÉM GALINHA</u>" e de <u>VICTOR BERTOLDO</u> (<u>um dos corréus</u>). O <u>comportamento da vítima</u> (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desta feita, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas



(culpabilidade, circunstâncias e consequências negativas – 07 meses de acréscimo para cada circunstância desfavorável¹⁰), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, via de consequência, reduzo a pena em 1/6 (incidente sobre o intervalo de pena em abstrato), perfazendo o seu *quantum* 10 (dez) meses e alcançando a pena 03 (três) anos e 11(onze) meses de reclusão. Não há agravantes a serem observadas.

Considerando a existência das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e à participação de adolescente, prevista no artigo 2°, §§2° e 4°, inciso I, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

<u>DA PENA DE MULTA</u>: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da

¹⁰ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos, perfazendo o seu *quantum* 07 (sete) meses, para cada circunstância judicial desfavorável, o que totaliza 01(um) ano e 09 (nove) meses de acréscimo, que é igual a 21 meses.

A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (serviços gerais), fixo a pena de MULTA em 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, em consequência, reduzo a pena em 03 (três) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), devido às causas de aumento acima especificadas, tornando-a definitivamente fixada em 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que **EDUARDO ROSA MACIEL** é reincidente, a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, na POG (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da execução penal competente.

Já a pena aplicada aos sentenciados KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e DEILDO ALVES DE SOUZA deverá ser cumprida no regime inicialmente SEMIABERTO, e a imposta a HERIK DE MORAIS LIMA, no regime inicial ABERTO, nos termos do artigo



33, § 2°, alíneas "b" e "c", do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da execução penal competente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

No caso dos autos, vejo que não é possível a substituição das penas privativas por restritivas de direitos aos sentenciados, porque EDU-ARDO ROSA MACIEL, KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MO-RAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA constituíram/integravam organização criminosa armada, que, conforme dito, se dedicava à prática de crimes concretamente graves, inclusive homicídios cometidos de forma violenta, de forma que não é comportável a substituição.

Além disso, denoto que as sanções corpóreas impostas aos sentenciados, com exceção daquela aplicada a HERIK DE MORAIS LIMA, são superiores a 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, com fundamento no artigo 44, incisos I, do Código Penal, <u>DEIXO de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas aos sentenciados por restritivas de direitos</u>.

Pelos mesmos motivos, e considerando o quantitativo de pena imposta aos acusados, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.



DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Na hipótese dos autos, vejo que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **EDUARDO ROSA MACIEL**, mormente considerando o quantitativo de pena aplicada e o regime prisional estabelecido (**FECHADO**), que exige, para início de cumprimento, que o sentenciado esteja preso.

Além disso, vejo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, porquanto há o receio de que **EDUARDO ROSA MACIEL** volte a praticar novas infrações penais, **notadamente porque se trata de réu reincidente**.

Em reforço a esses apontados, denoto que o referido sentenciado, mesmo estando recolhido ao cárcere, continuou envolvido com práticas ilícitas, principalmente com o tráfico de drogas e homicídios. Desta feita, observo que **EDUARDO ROSA MACIEL** agia sem temor, planejando a morte de indivíduos que eram rivais de sua facção ou que estavam lhe tinham causado algum dessabor, o que, a meu ver, demonstra a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

À luz do exposto, MANTENHO a segregação cautelar



decretada e não permito a EDUARDO ROSA MACIEL recorrer em liberdade. Expeça-se a respectiva guia de recolhimento provisória a ser encaminhada ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução competente.

Lado outro, em relação a KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HERIK DE MORAIS LIMA e DEILDO ALVES DE SOUZA, verifico que não subsistem os fundamentos ensejadores da prisão preventiva, notadamente diante do regime prisional estabelecido (SEMIABERTO) e que se encontram presos há mais de 02 (dois) anos.

Desta feita, permito-lhes aguardar o pronunciamento judicial de segundo grau em liberdade e, em consequência, revogo a prisão preventiva de KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e DEILDO ALVES DE SOUZA. DEFIRO, portanto, o pedido da defesa técnica de revogação da prisão preventiva.

EXPEÇAM-SE os respectivos alvarás de soltura em favor de KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e DEILDO ALVES DE SOUZA, colocando-os imediatamente em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiverem que permanecer encarcerados.



DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

EDUARDO ROSA MACIEL: 07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente FECHADO, além de 19 (dezenove) dias-multa.

KELLEN FRANCCHESKA MEDEIROS, HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e DEILDO ALVES DE SOUZA: 04 (QUATRO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente SEMIABERTO, além de 11 (onze) dias-multa.

HERIK DE MORAIS LIMA: 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente ABERTO, além de 11 (onze) dias-multa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando que são réus de baixa renda, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a



sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

DA REPARAÇÃO DO DANO: deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos elementos suficientes para aferir o *quantum* adequado, mormente porque se trata de crime contra a paz pública.

Oportunamente, <u>após o trânsito em julgado da presente</u> <u>sentença</u>, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal—SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III,



do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal respectivos.

DOS OBJETOS APREENDIDOS: Com relação ao dinheiro apreendido em poder de HELLOYNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e LÁZARO MARTINS SILVA, considerando a comprovação da ilicitude de suas atividades, decreto o seu perdimento em favor do Estado de Goiás, devendo referida quantia ser transferida para a conta do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, ou outro a ser indicado por este Juízo, após o trânsito em julgado desta.

No que diz respeito aos demais objetos apreendidos, comprovada a ilicitude das atividades dos sentenciados, integrantes de organização criminosa armada voltada para a prática de roubos e furtos, decreto o perdimento em favor do Estado de Goiás, ficando, desde já, autorizada a alienação antecipada dos objetos.

Em caso de alienação antecipada dos bens, os valores obtidos deverão ser depositados em conta do FUNDESP e, após o trânsito em julgado, transferidos para conta do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC – ou qualquer outra a ser indicada por este

Juízo.

Comunique-se à Diretoria do Foro – Comissão de Leilão – servindo esta decisão como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.

DETERMINO a destruição das drogas vinculadas a este processo, especificadas nos Laudos de Exame de Perícia Criminal – Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas de fls. 77/79, 128/129 e 154/156. Comunique-se à Autoridade Policial para proceder à sua incineração. **A presente servirá como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.**

DETERMINO, ainda, o encaminhamento das armas de fogo, munições e acessórios apreendidos ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da redação do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

As cópias de documentos, cadernos, bem como a balança de precisão DEVERÃO SER DESTRUÍDOS e baixados no sistema. COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.

URGENTE!!! DETERMINO o desentranhamento do feito



em relação a HENRIQUE DE MORAIS LIMA, extraindo-se cópia integral, inclusive das mídias encartadas a este feito, para formação de autos apartados. Após, volvam-me os autos conclusos para designação de audiência instrução quanto a HENRIQUE DE MORAIS LIMA.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a DYON RAMMYSON MARQUES PEREIRA, PAULO CÉSAR BORGES, ERICK DINIZ DE SOUZA, ADECLEBER DONIZETTE MORAIS CARNEIRO e VICTOR LUIZ BERTOLDO MARQUES, os quais foram absolvidos nesta oportunidade.

Goiânia, 26 de agosto de 2020.

PLACIDINA PIRES

Juíza da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais